



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# As empresas utilizam a distribuição de dividendos como um meio para obterem benefícios fiscais?

Trabalho Final na modalidade de Dissertação  
apresentado à Universidade Católica Portuguesa  
para obtenção do grau de mestre em Auditoria e Fiscalidade

por

Joana Santos

sob orientação de  
Professor Doutor Paulo Alves  
Professor Doutor Ricardo Cunha

Universidade Católica do Porto, Católica Porto Business School  
Abril de 2017



# Agradecimentos

Aos orientadores Professor Doutor Paulo Alves e Professor Doutor Ricardo Cunha um agradecimento especial pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante este percurso.

À minha família pela sólida formação inculcada ao longo da minha vida e pela oportunidade de concretizar todos os meus objetivos e sonhos.

Aos professores, amigos, colegas de curso e de profissão e a todos que colaboraram direta ou indiretamente na execução deste trabalho.



# Resumo

A sofisticação do estado fiscal é fruto das novas necessidades impostas pela sociedade hodierna. De forma a acompanhar o progresso e as exigências de um mundo globalizado, a abordagem do contribuinte sobre o estado tem vindo a ser alterada. Os contribuintes têm vindo a perfilhar vários instrumentos, lícitos ou ilícitos, diminuindo a sua sujeição à carga fiscal, através de esquemas cada vez mais complexos, o que dificulta o trabalho das autoridades responsáveis no combate à fraude e evasão fiscal.

Esta dissertação pretende atestar a propensão dos contribuintes a práticas de planeamento fiscal abusivo, fomentando a obtenção de vantagens fiscais e, para, isso usando como veículo de medição a distribuição de dividendos. Neste sentido, pretende-se capturar o efeito associado ao benefício fiscal aferido pela distribuição de dividendos, aquando da desmobilização de rendimentos de capitais para países com regimes fiscais privilegiados comparativamente ao contexto português e europeu.

Palavras-chave: Sociedades  *Holding*, Distribuição de Dividendos, Rendimentos de Capitais, Regimes Fiscais Favoráveis, Dupla Tributação, Concorrência Fiscal, Investimento Direto Estrangeiro, Relocação de Rendimentos, Taxas de Tributação.



# Abstract

The sophistication of the fiscal state is the result of the new requirements imposed by society today. In order to track progress and the requirements of a globalized world, the approach of the taxpayer on the status has been changed.

Taxpayers have come to follow lawful or unlawful instruments by decreasing their subjection to tax burden through increasingly complex schemes, hindering the work of the authorities responsible for combating fraud and tax evasion.

This dissertation aims to certify the propensity of taxpayers to abusive tax planning practices, encouraging the attainment of tax advantages and, for that, using as a vehicle for measuring the distribution of dividends. In this sense, it is intended to capture the effect associated with the tax assessed for the distribution of dividends, when demobilization of investment income for countries with preferential tax regimes compared to the Portuguese and European context.

Keywords: Holding Companies, Dividend Payout, Capital Income, Onshores, Double Taxation, Tax Competition, Foreign Direct Investment, Double Taxation, Relocation Income, Tax rate.



# Índice

<b>Agradecimentos .....</b>	<b>III</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>V</b>
<b>Abstract.....</b>	<b>VII</b>
<b>Índice de gráficos.....</b>	<b>XIII</b>
<b>Índice de tabelas .....</b>	<b>XIV</b>
<b>Índice de abreviaturas.....</b>	<b>XV</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo 1 .....</b>	<b>4</b>
<b>1. Perspetiva global sobre o sistema fiscal .....</b>	<b>4</b>
1.1 Enquadramento .....	4
1.2 Conceitos.....	5
1.3 Modalidades de planeamento fiscal .....	7
1.3.1 <i>Cherry picking</i> .....	8
1.3.2 <i>Fronting Loan</i> .....	9
1.3.3 <i>Treaty shopping</i> .....	9
1.3.4 O fenómeno de preços de transferência.....	13
<b>Capítulo 2 .....</b>	<b>16</b>
<b>2. Concorrência fiscal entre países .....</b>	<b>16</b>
2.1 Enquadramento .....	16
2.2 <i>Offshore</i> .....	24
2.3 <i>Onshores</i> .....	25

<b>Capítulo 3 .....</b>	<b>28</b>
<b>3. Limites legais e cooperação internacional .....</b>	<b>28</b>
3.1 Enquadramento .....	28
3.2 Convenções para eliminar a dupla tributação (CDT) .....	30
3.2.1 Tratamento de situações em que a competência é exclusiva do Estado de Residência (Administração Fiscal portuguesa).....	31
3.2.2 Eliminação da dupla tributação em juros e dividendos .....	32
3.3 Diretiva mães-filhas.....	32
3.4 Cláusula Geral anti abuso (“CGAA”).....	33
3.5 <i>Participation Exemption</i> .....	35
 <b>Capítulo 4 .....</b>	 <b>38</b>
<b>4. Utilização de sociedades <i>holding</i> como veículo para diminuir a carga fiscal 38</b>	
4.1 Enquadramento .....	38
4.2 Mudança Internacional de Lucros.....	41
4.2.1 Imputação de lucros a sociedades residentes em países com regimes fiscais privilegiados.....	42
4.3 Adiar a repartição de dividendos.....	43
4.3.1 Evitar retenções na fonte sobre juros e dividendos.....	46
 <b>Capítulo 5 .....</b>	 <b>49</b>
<b>5. Tributação de dividendos em sede de IRC .....</b>	<b>49</b>
5.1 Enquadramento .....	49
5.2 Tributação: Taxas e procedimentos.....	49
5.2.1 Taxas de retenção a aplicar em Portugal .....	49

5.2.2	Eliminação da dupla tributação económica .....	50
5.2.3	<i>Tax exemption</i> .....	52
5.2.4	Modelo da OCDE .....	54
<b>Capítulo 6 .....</b>		<b>55</b>
<b>6.</b>	<b>Análise empírica .....</b>	<b>55</b>
6.1	Enquadramento .....	55
6.2	Construção da amostra .....	55
6.2.1	<i>Dividend payout ratio</i> .....	64
6.2.2	Estatística descritiva.....	69
6.3	Evolução dos principais impostos sobre o rendimento das sociedades .....	72
6.3.1	Perspetiva global .....	72
6.4	Descrição dos principais regimes de tributação.....	73
6.5	Evolução das taxas efetivas de impostos .....	75
6.6	A distribuição de lucros e reservas como mecanismo de alcance de vantagens fiscais.....	80
6.6.1	Resultados: Descrição e quantificação.....	80
<b>Capítulo 7 .....</b>		<b>82</b>
<b>7.</b>	<b>Considerações finais .....</b>	<b>82</b>
7.1	Conclusão.....	82
7.2	Contribuições do estudo.....	85
7.3	Limitações do Estudo.....	86
7.4	Propostas para investigações futuras .....	87

<b>Bibliografia .....</b>	<b>89</b>
<b>Fontes da Internet .....</b>	<b>98</b>
<b>Legislação Consultada .....</b>	<b>99</b>
<b>Apêndice 1 – Regimes de Tributação .....</b>	<b>100</b>

# Índice de Gráficos

<b>Gráfico 1:</b> Fluxos de IDE, em Portugal, em percentagem do PIB .....	18
<b>Gráfico 2:</b> Fluxos de IDE, na UE, em percentagem do PIB .....	18
<b>Gráfico 3:</b> IDE em percentagem do PIB, em Portugal.....	19
<b>Gráfico 4:</b> Evolução do número de observações da amostra.....	64
<b>Gráfico 5:</b> Evolução do <i>dividend payout ratio</i> em Portugal.....	66
<b>Gráfico 6:</b> Evolução do <i>dividend payout ratio</i> na OCDE.....	67
<b>Gráfico 7:</b> Evolução do <i>dividend payout ratio</i> médio, por país (OCDE).....	68
<b>Gráfico 8:</b> Evolução do <i>dividend payout ratio</i> , em <i>Onshores</i> .....	68
<b>Gráfico 9:</b> Evolução do <i>dividend payout ratio</i> médio, por país ( <i>Onhsore</i> ).....	69
<b>Gráfico 10:</b> Comparação entre a taxa efetiva e a taxa prevista de IRC (Portugal), entre 2010 e 2015 .....	76
<b>Gráfico 11:</b> Comparação entre a taxa efetiva e a taxa prevista de IRC (OCDE), entre 2010 e 2015 .....	77
<b>Gráfico 12:</b> Comparação entre a taxa efetiva e a taxa prevista de IRC ( <i>Onshores</i> ), entre 2010 e 2015 .....	78
<b>Gráfico 13:</b> Taxas efetivas praticadas, por ano, por amostra .....	79
<b>Gráfico 14:</b> Evolução do <i>dividend payout ratio</i> em Portugal, na OCDE e em <i>Onshores</i> .....	83

# Índice de Tabelas

<b>Tabela 1:</b> Competitividade Fiscal por países.....	21
<b>Tabela 2:</b> Tributação de lucros/ dividendos para beneficiários residentes singulares .....	50
<b>Tabela 3:</b> Tributação de lucros/ dividendos para beneficiários residentes coletivos.....	50
<b>Tabela 4:</b> Tributação de lucros/ dividendos para beneficiários não residentes singulares.....	50
<b>Tabela 5:</b> Tributação de lucros/ dividendos para beneficiários não residentes coletivos.....	50
<b>Tabela 6:</b> Lucros/ Dividendos distribuídos com beneficiários residentes coletivos (Participation Exemption) .....	51
<b>Tabela 7:</b> Lucros e dividendos distribuídos a Beneficiários Não Residentes.....	52
<b>Tabela 8:</b> Segmentação territorial da amostra selecionada .....	57
<b>Tabela 9:</b> Critérios de classificação das empresas por dimensão .....	59
<b>Tabela 10:</b> Construção da amostra (Nº de observações comuns aos 6 anos).....	62
<b>Tabela 11:</b> Nº de observações em análise, por ano, na Amostra 1 .....	63
<b>Tabela 12:</b> Nº de observações em análise, por ano, na Amostra 2 .....	63
<b>Tabela 13:</b> Nº de observações em análise, por ano, na Amostra 3 .....	63
<b>Tabela 14:</b> Evolução do <i>Dividend Payout Ratio</i> por amostra.....	66
<b>Tabela 15:</b> Estatística descritiva do <i>dividend payout ratio</i> por amostra.....	70
<b>Tabela 16:</b> Evolução das principais taxas de imposto sobre o rendimento das sociedades.....	72
<b>Tabela 17:</b> Breve sistematização das taxas de retenção aplicadas a dividendos ao abrigo de convenções celebradas pelo estado Português.....	80

# Índice de Abreviaturas

<b>AT</b>	Autoridade Tributária e Aduaneira
<b>CDT</b>	Convenção para evitar a Dupla Tributação
<b>CE</b>	Comissão Europeia
<b>DGCI</b>	Direção Geral de Impostos
<b>EBF</b>	Estatuto dos Benefícios Fiscais
<b>EFTA</b>	<i>European Free Trade Association</i>
<b>EM</b>	Estado Membro
<b>IDE</b>	Investimento Direto Estrangeiro
<b>IRC/ CIRC</b>	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas/ Código IRC
<b>IRS/ CIRS</b>	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares/ Código do IRS
<b>LGT</b>	Lei Geral Tributária
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
<b>OE/ LOE</b>	Orçamento de Estado/ Lei do OE
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>RGICSF</b>	Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
<b>RGIT</b>	Regime Geral das Infrações Tributárias
<b>SGPS</b>	Sociedade Gestora de Participações Sociais
<b>TE</b>	Taxa Efetiva
<b>UE</b>	União Europeia
<b>VN</b>	Volume de Negócios

<b>ZEC</b>	Zona Especial das Canárias
<b>ZFM</b>	Zona Franca da Madeira



# Introdução

Na atual conjuntura de mercado, verifica-se um conflito entre as políticas praticadas e as diferentes estruturas económicas adotadas pelos estados. Em grande parte dos casos, o conflito derivado das diferentes políticas praticadas pelos estados sugere a não convergência dos sistemas fiscais, nomeadamente em matéria de tributação dos rendimentos de pessoas singulares e coletivas. Face ao exposto, os estados tendem a adotar comportamentos protecionistas relativamente a instrumentos de política económica como a fiscalidade, dificultando, assim, a tão desejada harmonização fiscal (Santos, 2010).

O contacto com mais do que uma jurisdição fiscal, as relações económicas estabelecidas entre os estados, conotam-se, cada vez mais, como relações internacionais de grande complexidade. As empresas que intervêm neste contexto, constituem, em grosso modo, empresas multinacionais ou transacionais, com operações em mais do que uma jurisdição fiscal. Assim, a coexistência de sistemas fiscais nacionais distintos cria o incentivo para a escolha de regimes de tributação mais benévolos (Santos, 2010).

Esta dissertação combina o carácter teórico necessário para a compreensão das práticas de planeamento fiscal, abusivo ou não, com uma análise prática que visa avaliar a existência de práticas que propõem o alcance de uma poupança fiscal através da relocalização de rendimentos de capitais em Portugal continental e na OCDE. Nomeadamente, através da contraposição destas realidades face à deslocalização destes rendimentos para países com regimes fiscais mais favoráveis. A motivação deste estudo surge em virtude do aceso debate presente em torno da existência de regimes fiscais mais favoráveis e aos comportamentos que os mesmos incentivam. Neste entendimento, a realização desta análise exploratória averigua a existência de comportamentos macro e microeconómicos

associados à desmobilização de rendimentos de capitais (lucros e dividendos), utilizando, para esse fim, um instrumento financeiro neutro: os dividendos. Os dividendos beneficiam de um carácter de neutralidade fiscal, em resultado dos mecanismos de combate à dupla tributação económica. Assim sendo, são uma ferramenta com características únicas que permitem isolar o fenómeno de distribuição de dividendos de outras ações e formas de manipulação dos resultados que visam deslocalizar rendimentos para zonas fiscalmente mais favoráveis. Não é, porquanto, expectável que perante um mecanismo dotado de neutralidade e aparentemente isento de atribuição de benefícios aos seus utilizadores, que as empresas (em particular, as multinacionais) desloquem os seus rendimentos para economias fiscalmente mais atrativas, em primeiro plano porque supostamente não existem vantagens associadas à transferência de rendimentos, mais uma vez, em resultado dos mecanismos de dupla tributação previstos entre estados membros, sob o abrigo do modelo da OCDE e Diretivas Europeias. E, num segundo momento, pelo facto de que as empresas não querem estar associadas à prática de comportamentos evasivos ou fraudulentos.

Este estudo não visa explicar que instrumentos são estes, apenas visa identificar tendências de comportamento por amostra e ano. A ausência de incentivos para a utilização de dividendos, enquanto instrumento de alcance de vantagens fiscais, permite argumentar sobre a existência de outros incentivos e instrumentos que estarão por base na necessidade de deslocalizar fluxos de caixa para economias com regimes fiscais mais favoráveis, por exemplo, como forma de financiar estruturas de operações fiscalmente não neutras baseadas nessas economias com um objetivo, essas sim, obter vantagens fiscais.

Neste contexto, o trabalho que aqui se apresenta propõe-se a uma análise da evasão tributária com recurso à utilização de dividendos enquanto instrumento para alcance de vantagens fiscais. Este trabalho encontra-se subdividido em 7

capítulos. No primeiro capítulo, enquadra-se brevemente a temática de planeamento fiscal, bem como as modalidades de planeamento fiscal abusivo. No segundo e terceiro capítulo, será abordado o fenómeno da concorrência fiscal internacional com o objetivo de expor e caracterizar a conceção de ideologias subjacentes ao fenómeno do planeamento fiscal, convencionando um encadeamento lógico acerca das políticas seguidas pela OCDE e Portugal no combate às práticas e efeitos nefastos da prática de um planeamento fiscal abusivo. No quarto capítulo, analisar-se-á a criação de sociedades *holding*, estruturas de propriedade indireta, enquanto meio de combate à tributação excessiva, designadamente no que concerne à mudança internacional e mora instigada na distribuição de rendimentos de capitais. Paralelamente, no quinto capítulo, será analisado o sistema tributário português, especialmente em matéria de tributação de rendimentos de capitais. Por conseguinte, no sexto capítulo, será descrito numa primeira fase o processo de construção e seleção das amostras em análise. Ainda neste ponto, proceder-se-á a uma breve análise dos principais indicadores financeiros das empresas que compõem amostra para uma melhor contextualização dos resultados finais alcançados.

Por fim, no sétimo capítulo serão apresentadas as conclusões do presente estudo, bem como as suas contribuições, limitações e algumas propostas de análise para investigações futuras.

# Capítulo 1

## 1. Perspetiva global sobre o sistema fiscal

### 1.1 Enquadramento

“Evitar os impostos é a única atividade que atualmente contém alguma recompensa” (Keyes J. citado por Palma, 2013).

Num sistema fiscal, onde é atribuída a possibilidade dos indivíduos e/ou empresas gerirem os seus encargos fiscais, em função da diferente postura adotada face às diferentes leis tributárias, surge a necessidade de categorizar os comportamentos fiscais em três categorias principais: planeamento fiscal *intra legem* (gestão fiscal), *extra legem* (elisão fiscal ou planeamento fiscal abusivo) ou *contra legem* (fraude fiscal ou evasão fiscal em sentido estrito/amplo) (Sanches, 2009).

Neste sentido, na presente secção pretende-se delimitar terminologicamente, com base no direito português, as três categorias anteriormente referidas. Tal necessidade foca-se em perceber se o uso exclusivo ou predominante de tais conceitos não se traduz num contorno do sentido das normas de incidência ou, ainda, se não é justo que tal negócio, celebrado à luz de determinados princípios delimitados pelo sujeito passivo, derivante da sua interpretação da lei, possa ser posto em causa por ser considerado abusivo (Santos, 2011).

## 1.2 Conceitos

Em muitos casos, as operações efetuadas com fins de poupança fiscal, não são objeto de qualquer sanção penal ou administrativa por não integrarem a previsão de qualquer infração fiscal, mas podem, no entanto, estar em contravenção com outras normas ou princípios (civis e/ou fiscais) e, por esse motivo, podem originar reações por parte da administração fiscal na respectiva jurisdição (Santos, 2010).

O conceito de planeamento fiscal *intra legem* (gestão fiscal) compreende os atos e negócios que conduzem a uma economia fiscal *intra legem*. Assim sendo, estamos perante a prática deste tipo de comportamentos, nas situações em que os sujeitos passivos pretendem delinear e seguir os seus comportamentos com base num conjunto de opções ou estratégias, absolutamente lícitas e legítimas, das quais derive uma minimização da carga fiscal, ou seja, menor oneração de impostos.

Em matéria de poupança fiscal, as próprias leis tributárias contêm normas de desagravamento fiscal, exclusões tributárias, deduções específicas, abatimentos à matéria coletável, reporte de prejuízos, isenções fiscais, benefícios fiscais e zonas francas de baixa tributação. Assim, por vezes, subentende-se que a poupança fiscal é exclusivamente sugerida pelo legislador.

Neste contexto, verifica-se um resultante aproveitamento e, conseqüente otimização da interpretação das normas fiscais reguladoras que, por ação intencional ou omissão intencional do legislador, permitem uma abrangência considerável na interpretação de uma determinada matéria, nomeadamente através de benefícios, alternativas fiscais e exclusões tributárias.

Paralelamente, existe a integração do conceito de planeamento fiscal *extra legem* (planeamento fiscal abusivo ou elisão) no qual ocorre otimização de

eventuais falhas legislativas para obtenção de vantagens fiscais (Moreira, 2003). Neste conceito, alude-se a um comportamento suficientemente amplo que tem em vista a obtenção de uma poupança fiscal ilegítima que, não obstante de ser lícita, pois deriva da melhor combinação possível do leque de alternativas dispostas na lei, é excessiva e antijurídica, em resultado, dos princípios fundamentais do orçamento jurídico serem contrariados através da indução retirada da lei ou de uma própria lacuna presente na mesma. Fundamentalmente, dentro das limitações impostas pela lei não há nada que impeça o contribuinte do uso de práticas benéficas, visando o pagamento do menor valor de impostos. No entanto, estes tipos de práticas deveriam ser erradicados, uma vez que todos os atos e negócios praticados com base nos princípios consagrados anteriormente configuram-se num abuso à liberdade do contribuinte a nível de planeamento e gestão fiscal quanto à substância económica que lhe está subjacente.

No âmbito do planeamento fiscal é, ainda, passível de distinção, situações em que o contribuinte opera *contra legem*, isto é, no domínio da fraude ou evasão em sentido estrito. Nesta perspetiva, assiste-se à violação de um dever de cooperação do sujeito passivo, ao qual corresponde uma sanção penal ou contraordenacional (Sanches, 2016). Estamos, pois, perante uma ação deliberada e intencional, com carácter ilícito que, visa, em última instância, prejudicar a administração tributária, evitando, deste modo, o pagamento de impostos e/ou outros tributos. Assim sendo, comportamentos adotados pelos contribuintes que possam convergir no disposto anteriormente abordado, devem ser (e são) reprimidos, através da aplicação de sanções contraordenacionais ou criminais (em casos mais graves), previstas no ordenamento jurídico português, punidos nos termos do Regime Geral de Infrações Tributárias<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Em conformidade com o Artigo 103º do RGIT, são puníveis as condutas ilegítimas que “visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais,

Perante esta babel terminológica, há uma necessidade extrema de repensar a noção de planeamento fiscal e a sua relação com figuras afins<sup>2</sup>.

O ponto de partida passa, necessariamente, pelo reconhecimento da existência de sujeitos passivos que, pela natureza dos seus atos (lícitos ou ilícitos), visam a redução ou eliminação da carga fiscal tipicamente relacionada com uma determinada atividade. Não obstante, apesar dos atos lícitos não constituírem um delito ou infração fiscal poderão infringir outros normativos (não penais ou contraordenacionais). São estes últimos, posicionados numa zona de fronteira, que se revelam objeto de análise profunda, tendo em conta a sua propensão à elisão (Santos, 2010).

Podemos assim concluir que, só se deve combater a evasão e a fraude fiscal e não o planeamento fiscal lícito, na medida em que este resulta da autonomia e liberdade atribuída à gestão fiscal com base em princípios constitucionalmente consagrados.

### 1.3 Modalidades de planeamento fiscal

A globalização e a crescente internacionalização da atividade económica leva a que uma proporção incomensurável de operações seja realizada fora do estado de residência, daí resultando operações transfronteiriças (privilegiando-se a prática de operações *cross border*) que, em grande parte, agilizam processos de omissão e subdeclaração de proveitos. Atualmente existe uma constante intensificação da concorrência fiscal e crescente preocupação com a erosão da

---

reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”.

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 29/2008, de 25 de Fevereiro, que ao introduzir a figura de planeamento fiscal abusivo deu foros de cidade à noção de planeamento fiscal.

base tributável, tanto a nível individual como coletivo, quer por parte do Estado quer por parte dos contribuintes.

Paralelamente, existem fortes incentivos para a fixação de residência em territórios onde a carga fiscal é mais atrativa para as empresas, mesmo que não se verifiquem comportamentos omissivos. O sujeito passivo passou a ter o ónus de planeamento e direito subjetivo de optar entre vários comportamentos legalmente admissíveis, pelo que estamos perante um direito fundamental, cujo núcleo terá de ser respeitado e cujos limites terão de ser definidos.

Por outro lado, a influência dominante da tecnologia em todas as ações diárias de um indivíduo, potenciou e agilizou o desenvolvimento de mecanismos fraudulentos de elevada complexidade que dificultam, em grande escala, a tarefa de deteção das mesmas, por parte da autoridade tributária.

A presente secção examinará algumas das principais práticas de elisão fiscal, classificando-as como modelos teóricos.

### 1.3.1 *Cherry picking*

Em virtude da diversidade das políticas fiscais, as empresas têm a possibilidade de exercer escolha por aquelas cujas características são mais benéficas para as suas operações, quer a opção seja exercida dentro do próprio estado ou internacionalmente, selecionando entre as diferentes jurisdições nacionais aquela que lhes assegura melhores garantias de minimização fiscal – numa conduta apelidada de *cherry picking*.

Assim, e de acordo com Gonçalves (2008), Braz da Silva (2010) e Droggart, (1998), quanto às modalidades de evasão fiscal perfilhadas, os mecanismos fraudulentos podem ser agrupados em função da sua dimensão territorial como internos, intracomunitários ou internacionais.

### 1.3.2 *Fronting Loan*

A prática de *fronting loan*<sup>3</sup> consiste na existência de uma obrigação de dívida adquirida através de um terceiro intermediário para uma sociedade *holding*, que distribui os rendimentos para uma subsidiária ou para uma unidade empresarial. Esta manobra é frequentemente utilizada para as empresas evadirem-se à tributação e, ainda a restrições de fluxos de caixa a nível da sua estrutura corporativa das empresas, isto é, entre uma empresa e as suas subsidiárias, sendo, por isso, na maioria dos casos realizada sob o desconhecimento dos seus acionistas (Aswathappa, 2008).

### 1.3.3 *Treaty shopping*

*“Treaty shopping refers to a situation in which an individual or a company that is not eligible for the benefits of a tax treaty uses an intermediary entity that is eligible for such benefits to obtain these benefits indirectly.”* (Van Weeghel, 2006)

De acordo com Vang Adilson (1998), a modalidade *treaty shopping* conota uma situação em que ocorre abuso de um tratado ou acordo fiscal, aquando de um uso indevido e inapropriado<sup>4</sup>. O que na prática significa o usufruto por pessoas indevidas de benefícios inerentes ao acionamento de um determinado contrato a fim de regular determinadas matérias e, respetivos benefícios (i.e., evitar ou atenuar o pagamento de imposto), não previstos nos mesmos e que de outra forma não lhe eram diretamente atribuíveis, alterando-se o equilíbrio quanto à repartição dos poderes tributários expressos no tratado tributário celebrado entre as contrapartes.

---

<sup>3</sup> Definição consultada em <http://www.businessdictionary.com/definition/fronting-loan.html>

<sup>4</sup> A referência a um uso indevido ou impróprio de um tratado implica um uso não conforme do espírito, objeto e propósito do contrato por parte de uma das partes contratantes. O uso indevido de um tratado pode resultar de uma alteração da lei interna de um Estado ou pode, ainda, ser consequência de uma prática administrativa de um dos Estados contratantes, que tem como fim consentir a renúncia de qualquer um dos objetos e fins que se destina o tratado, através da definição das condições de acesso a este por pessoas que originalmente não eram beneficiárias do mesmo.

Contudo, o sujeito passivo, não prevarica necessariamente a lei, ou seja, não está inerente obrigatoriamente às práticas do sujeito passivo, a prática de atos ilegais ou de violações formais do estipulado num determinado tratado (Van Weeghel, 2006).

Estamos perante um abuso de um tratado ou acordo fiscal, por exemplo, quando um estado tenta definir ações como propriedade de bens imóveis modificando as suas leis internas a fim de tributar os dividendos auferidos sem qualquer limite ao abrigo de um artigo presente no tratado fiscal, que se consubstancia no princípio da tributação Artigo 6º do Modelo da ONU ou Convenção da OCDE, tal caso pode ser considerado como um “abuso por parte do Estado” (Lee, 2006).

#### 1.3.3.1 Conversão de dividendos para ganhos de capital

Esta situação ocorre quando um acionista, residente num país (X), detém um número substancial de ações que lhe atribuem o controlo de uma empresa, localizada no país (Y), e tenta converter dividendos para ganhos de capital. Dado que, o tratado fiscal entre Estados Membros no país (X) e (Y) aprovisiona para a retenção na fonte sobre o montante de dividendos, não existindo sujeição a qualquer tributação sobre os ganhos do país (Y) (país de origem). Quando o acionista necessita de entradas de capital, este pode optar por vender algumas ações, perdendo o controlo da totalidade da empresa. Porém, a poupança fiscal é limitada a um certo limiar, no qual o acionista não venderia todas as ações que possui, caso deseje manter o controlo pela empresa [localizada no país (X)]. Este pode conseguir converter os dividendos em ganhos de capital através da venda de apenas uma parte das suas ações (Brian, 2003). Caso o acionista deseje assegurar a recuperação da sua relação original de exploração, depois de vender as suas ações, pode fazê-lo entrando num acordo de recompra com o seu

homólogo inicial da transação, estabelecendo a relação entre o rendimento da exploração e o capital investido.

A questão prática implícita reside em como o país da fonte do rendimento pode determinar e provar que o acionista estrangeiro adulterou o carácter do rendimento com o propósito de otimizar a sua poupança fiscal. Em alguns países, as taxas de imposto sobre capitais são zero ou mais baixas do que o habitual, refletindo uma receita extraordinária. Existem disposições específicas para caracterizar os rendimentos em função da aplicação de algumas condições atípicas.

Este acordo pode, também, beneficiar a contraparte desde que o ganho de capitais realizados, por parte dos acionistas, signifique que as menos-valias conseguiram compensar os seus ganhos de capital, que forem realizados na outra parte do negócio (*Compaq Computer Corporation v. Commissioner*, 277F3d 778, 2001).

Noutros países, a situação descrita é passível de ser analisada sob a regra geral de anti evasão ou sob o predomínio da substancia sobre a forma. Todavia, subsiste controvérsia relativamente à questão se o país da fonte pode ou não ser responsável pela caracterização do rendimento, com base em pressupostos de combate à evasão geral ou específica, não disponibilizando, nas leis internas de cada estado, disposições específicas nos tratados ou convenções internacionais sobre essa matéria.

### 1.3.3.2 Conversão de dividendos para os juros

A conversão de dividendos para juros deriva de situações onde a convenção fiscal prevê retenção na fonte sobre dividendos. Assim sendo, verifica-se que, maioritariamente, a convenção fiscal não prevê retenção, sendo que quando esta retenção existe, é de valor reduzido na fonte do país de origem. Quando um acionista reside no país (X) e tem de controlar as ações que detém da empresa

(A), localizada no país (Y) e, estabelece uma *holding* (B), com um valor de capital mínimo no país (Y). Simultaneamente, presume-se que o acionista troca as ações detidas na empresa (A) em troca de garantias emitidas pela *holding* (B). Em consequência, a *holding* (B) torna-se o investidor principal da empresa e, assim, os dividendos são distribuídos da *holding* (B) para a empresa (A). No mesmo seguimento, o acionista do país (Y) toma posse dos juros pagos pela sociedade *holding* (B), desde que a quantidade de ações detidas pelo acionista seja em número suficiente, para que este continue a deter o controlo da empresa sobre a *holding* (B). Acessoriamente, note-se que a transação *swap* identificada, não afetaria o controlo do poder acionista. É, porém, exigível, em contrapartida das receitas alcançadas pela permuta de dividendos em juros, o pagamento de uma taxa de retenção na fonte, no país (Y), podendo este assumir um valor baixo ou nulo (Pasquale Pistone, 2006).

#### 1.3.3.3 *Base Erosion and Profit Shifting (BEPS): Prevent Treaty Abuse*

Com a finalidade de combater a prática de utilização abusiva das Convenções para evitar a Dupla Tributação (i.e., CDT) pelos agentes económicos, em 2014, a OCDE publicou o seu primeiro relatório relativo à Ação 6<sup>5</sup> do BEPS<sup>6</sup> – “*Preventing the granting of treaty benefits in appropriate circumstances*”.

A utilização abusiva das CDT concretiza-se, essencialmente, na prática do *treaty shopping*.

---

<sup>5</sup> Os agentes económicos deverão, de forma efetiva, monitorizar o impacto da Ação 6 ao nível dos “benefícios” decorrentes dos CDT e dos quais as suas operações possam atualmente beneficiar, podendo, eventualmente, resultar na necessidade de reequacionarem a sua estrutura corporativa e o próprio modelo de negócio.

<sup>6</sup> Na sequência dos últimos desenvolvimentos internacionais em matéria fiscal, essencialmente desde a publicação do *Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) action plan* foi reiterada a importância da i) transparência nas operações intra grupo e na posição fiscal global dos grupos económicos; ii) análise da cadeia de valor dos grupos económicos; e iii) análise fiscal se focar nas funções economicamente significativas e que, efetivamente, sejam geradoras de valor e condicionem a performance das entidades.

Nesta aceção, a Ação 6, reconhecendo a impossibilidade de ser adotada uma abordagem única para todos os estados, procura identificar as medidas necessárias para evitar o uso indevido de CDT, enquanto instrumentos mediadores de operações transfronteiriças realizadas, a serem reconhecidas tanto a nível da legislação doméstica dos Estados, como a nível da concepção e redação dos próprios tratados através da alteração da Convenção Modelo da OCDE<sup>7</sup>. A Ação 6 sugere, portanto, a adoção de uma cláusula de salvaguarda ao nível da legislação doméstica de cada Estado membro. Esta deve conseguir assegurar o princípio de que o direito do Estado, a sujeitar a tributação aos seus residentes, prevaleça sobre quaisquer disposições que constem em CDT (ou acordo equivalente), que não sejam claramente destinadas a ser aplicadas a residentes.

#### 1.3.4 O fenómeno de preços de transferência

Entende-se por preços de transferência os termos ou condições, incluindo o preço subjacente aos bens ou serviços transacionados, praticados pelos agentes económicos, em situação de relações especiais<sup>8</sup>, em operações comerciais ou em operações financeiras. As operações estabelecidas são reguladas por termos e condições estabelecidas e regidas por mecanismos de mercado.

Todavia, a globalização da economia e a conseqüente expansão dos agentes económicos intervencionistas, com grande enfoque para as empresas

---

<sup>7</sup> A Modelo OCDE tem em vista a harmonização em matéria de tributação de rendimento, como resultado da celebração de convenções, as quais desempenham como principal função impedir a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal – através de uma correta segregação entre o estado de residência e da fonte para os contribuintes – em matéria de planeamento fiscal de impostos, tanto sobre o rendimento como sobre o património.

<sup>8</sup> O conceito de entidades relacionadas é bastante abrangente. Entre outras, inclui as situações de relação direta ou indireta, igual ou superior a 20%; em que uma entidade tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, ou situações de dependência económica. Este conceito abrange ainda relações estabelecidas com entidades sedeadas em jurisdição com regime fiscal mais favorável, definidas na Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro. Estas entidades unidas por vínculos, pretendem através da utilização dos preços de transferência, viabilizar a possibilidade de gestão, extra mercado, dos termos e condições inerentes às suas transações.

multinacionais<sup>9</sup>, têm vindo a reproduzir-se no aumento do número de transações entre entidades relacionadas, tendo em vista a otimização dos modelos operacionais respeitantes a essas entidades.

De facto, as políticas de preços de transferência adotadas por uma empresa multinacional, afetam diretamente, o montante dos lucros ou prejuízos apurados por cada entidade nas diversas jurisdições onde operam e, concludentemente, a receita fiscal dos Estados em causa. Na perspetiva do país de residência, o objetivo deste instrumento, consiste em garantir uma correta alocação do rendimento à sua origem, fazendo-se cumprir, dessa forma, o princípio da capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

Geralmente, esta preocupação é igualmente partilhada pelas empresas multinacionais, dado que uma incorreta alocação de proveitos e custos acarreta o risco de dupla tributação económica de rendimentos, na sequência de eventuais ajustamentos efetuados pela Administração Tributária em determinada jurisdição, numa tentativa de regularização de um preço de transferência previamente definido incorretamente<sup>10</sup> (Silva, 2006).

Relativamente às empresas multinacionais, a literatura teórica reconhece que, as mesmas, quando estão perante taxas de imposto diferentes, tendem a potenciar uma desmobilização dos lucros para os países com menores taxas de tributação e, desta forma, manipulam os preços praticados entre operações intra grupo. A manipulação deste instrumento permite às empresas, assegurar que o lucro é declarado e, conseqüentemente, tributado no país onde a sujeição a uma carga tributável for mais favorável para a empresa. Tal significa, tributação a

---

<sup>9</sup> “(...)” i.e., grupos de empresas associadas cujas atividades se desenvolvem para além das fronteiras nacionais e se vão transformando, progressivamente, em entidades económicas poderosas com estratégias próprias” in Ciência e Técnica Fiscal, Caderno, 144, prefácio.

<sup>10</sup> Uma vez que, não é garantido que a Administração Tributária do Estado da contraparte venha a aceitar o correspondente ajustamento correlativo.

taxas mais baixas, indexadas ao alcance da otimização de vantagens competitivas derivadas da desmobilização de rendimentos (Clausing, 2009).

Bartelman e Beetsma (2003), fornecem evidências relativamente à aplicação divergente das regras de preços de transferência e ao cumprimento das regras por parte dos países é refletido numa diminuição de lucro.

Consentaneamente, Chan et al. (2006) sugerem que, quanto maior for o grau de autonomia em matéria de preços de transferência, sobretudo para gestores cuja remuneração seja definida consoante a performance da sua divisão operacional, menor será a probabilidade de ocorrerem ajustamentos aos preços praticados em operações intra grupo, em resultado de inspeções fiscais por parte da Administração tributária e/ou de auditorias às contas das entidades. Quando os preços a praticar em operações intra grupo são definidos pela empresa-mãe, isto é, pela sociedade *holding*, verifica-se o oposto.

#### 1.3.4.1 *Trading*

O esquema de *trading* é representativo da criação de um circuito documental não conforme o trajeto físico dos bens, ficcionando-se diversas transações, com recurso a um intermediário de onde são originários ou transferidos rendimentos da operação. A distinção entre *trading* nas vendas e nas compras, reside, somente, na direção pela qual os bens circulam, faturas e os pagamentos, mantendo-se inalterável a substância inerente ao conceito.

O objetivo deste mecanismo é adulterar os valores de preços de compra e venda para dessa forma ser viável o alcance de vantagens competitivas significativas. Dessa forma, as entidades pretendem aumentar os custos operacionais incorridos, alcançando lucros mais baixos ou aumentando o valor dos prejuízos reportados, não relevando para efeitos de IVA, contrariamente à prática de “fraude carrossel”, prática esta que também envolve práticas não conformes os critérios discriminados para faturação (faturação falsa).

# Capítulo 2

## 2. Concorrência fiscal entre países

### 2.1 Enquadramento

Atualmente, os elevados e imprevisíveis desafios – alguns deles sem adequada solução –, que a tributação enfrenta e, conseqüentemente, o direito fiscal, à vista, afiguram-se como um dos problemas mais visíveis, que coloca em causa o funcionamento do atual estado fiscal. De entre estes uns configuram-se como desafios internos, constituindo assuntos de cada Estado, os fenómenos de extra fiscalidade (i.e., “privatização” da administração de impostos e da necessidade de harmonização fiscal, via contribuições para a segurança social através do imposto sobre o rendimento), e outros como desafios externos como a internacionalização, integração e globalização das situações tributárias.

Pois bem, note-se que é sobre estes últimos, em virtude da dificuldade em criar princípios generalistas e reguladores<sup>11</sup>, que se concentram os problemas da concorrência fiscal internacional, prejudicial ao funcionamento de mercado e livre circulação de capital.

Atualmente, as empresas competem não só na envolvente nacional, como também internacional, assim, torna-se frequente o exercício de opção por deslocalização das suas atividades para países com regimes fiscais privilegiados,

---

<sup>11</sup> Como por exemplo, a dificuldade em criar princípios generalistas e reguladores do comércio eletrónico, praticado entre diferentes estados membros, sem restringir o funcionamento do mercado e a livre circulação de capital.

de forma a obter condições mais atrativas para o desenvolvimento do seu negócio – a exigir a existência de uma política fiscal externa coesa e dinâmica, via promoção de uma integração fiscal europeia<sup>12</sup> – e/ou vantagens fiscais. Na verdade, esta desmobilização é a expressão mais notável do começo de uma disciplina internacional, tendencialmente global, no que diz respeito à concorrência entre os governos, por via de reduções fiscais (i.e., redução das percentagens de retenção de imposto) com vista a atrair o maior nível de investimento possível, privilegiando a competitividade das empresas e, persuadindo as empresas a realizarem-se no estrangeiro, favorecendo a operacionalização de economias abertas.

É, pois, expectável que as empresas confrontadas com o exercício de opção de escolha acerca do melhor país para localizarem os seus investimentos, irão reagir aos níveis de tributação impostos pelos diferentes estados, uma vez que “os impostos afetam os custos e o retorno do investimento” (Vartia, 2008). Simultaneamente, os respetivos Estados irão competir entre si para assegurar a captura desse investimento para os seus territórios. Deveraux e Griffith (2002), reforçam esta ideia através da seleção de localizações distintas para a afetação das atividades de pesquisa e desenvolvimento face a atividades de produção. Por outro lado, a sede do grupo e o lugar de financiamento podem ter origem em países terceiros e as taxas de imposto variarem significativamente, ascendente ou descendentemente, entre esses países.

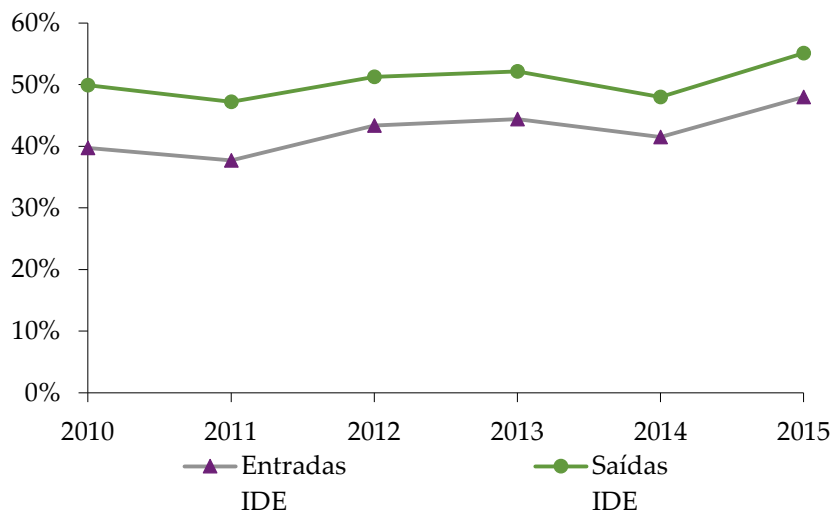
Em resposta a esta mobilidade, existe uma crescente pressão sobre os governos para manter e atrair o capital, ao mesmo tempo que tentam limitar as oportunidades de transferência de lucro, na tentativa de protegerem as receitas fiscais dos respetivos Estados.

---

<sup>12</sup> A integração fiscal europeia tenta impor no direito interno dos estados membros da União Europeia, a fixação de um limite à soberania fiscal destes estados, objetivando o alcance de uma harmonização fiscal de modo a que as consequências derivadas da globalização económica sejam nefastas.

No gráfico seguinte são representadas as variações das entradas e saídas de IDE, em Portugal e na UE, em função do PIB, durante o período de 2010 a 2015.

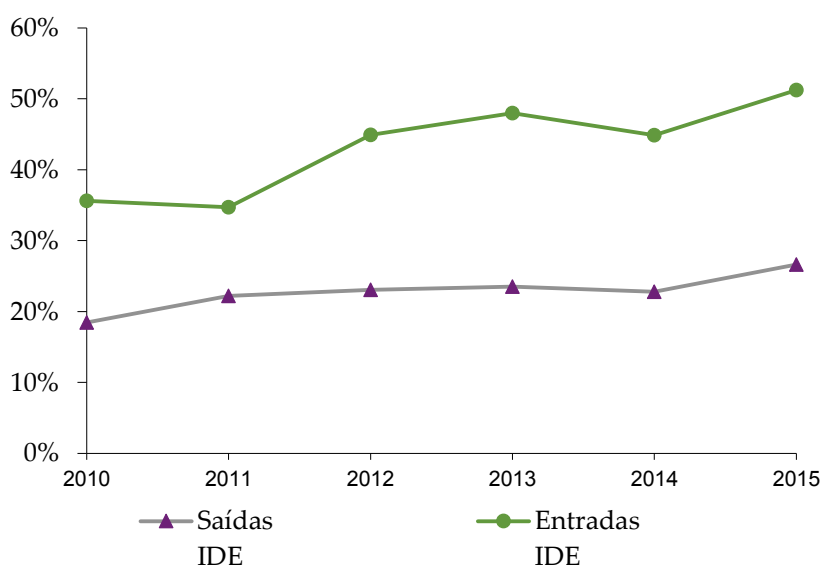
**Gráfico 1:** Fluxos de IDE, em Portugal, em percentagem do PIB



Fonte: OCDE (2016)

Os dados mais recentes divulgados pela OCDE (2015) denotam em Portugal uma tendência desinvestimento, em prole do total de saídas de IDE de Portugal serem inferiores ao número total de entradas relativamente ao produto interno bruto.

**Gráfico 2:** Fluxos de IDE, na UE, em percentagem do PIB

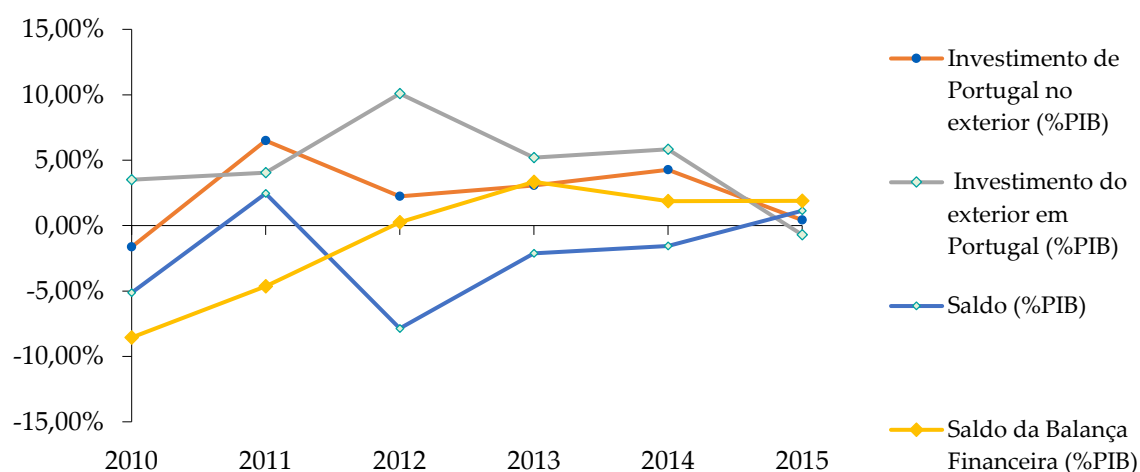


Fonte: OCDE (2016)

A competitividade de um sistema fiscal não depende somente de questões puramente fiscais, mas também deriva sobre a flexibilidade das autoridades fiscais, nomeadamente a vigência de uma política particularmente restritiva não privilegia o mercado nacional e, quando repercutida desencorajada o IDE.

Em Portugal, corroborando o suprarreferido, verificamos que o investimento do exterior em Portugal assume e valores superiores ao investimento de Portugal no exterior, o que nos leva a crer que eventuais investidores consideram o nosso país *investment friendly*.

**Gráfico 3:** IDE em percentagem do PIB, em Portugal



**Fonte:** OCDE (2016)

Com o passar dos anos, os investidores tendem a considerar a legibilidade, justiça, competitividade e estabilidade do país em que tencionam investir. Apesar de Portugal ter a seu favor o acesso ao mercado europeu, derivado do seu posicionamento geográfico favorável, mão-de-obra qualificada e baixos salários, as suas desvantagens prevalecem na decisão dos investidores, nomeadamente no que toca a problemas que derivam da debilidade da Administração Fiscal, instabilidade na regulação do mercado, a complexidade do sistema tributário (legislação demasiado ambígua), ausência de equidade nos impostos, cargas fiscais elevadas, entre outros.

Efetivamente, dois dos maiores problemas verificados são a debilidade e a instabilidade fiscal<sup>13</sup>. A instabilidade suscita nos contribuintes empresariais uma maior insegurança na sua tomada de decisão, face à imprevisibilidade da repercussão das flutuações fiscais, positivas ou negativas, na sua atividade económica; expectativas potencialmente alteradas; dificuldades acrescidas; custo acrescido do cálculo do imposto; e interpretações incorretas da lei (Gomes, 2008).

A carga fiscal sobre as empresas é outro grande motivo que torna Portugal menos atrativo para a maioria dos investidores. A este respeito, Blochliger e Piero-Campos (2011), sustentam que, a concorrência fiscal, é vista como uma das principais razões impulsionadoras do declínio nas taxas de imposto legais e, em menor grau, da taxa média de imposto efetiva ao longo dos últimos 20 anos. Acredita-se que a razão para este declínio<sup>14</sup>, resulta de um processo de concorrência fiscal uma vez que os países competem cada vez mais entre si de forma a captar fluxos de capital<sup>15</sup>.

A tabela seguinte, elaborada com base no relatório da consultora PWC (2015)<sup>16</sup>, demonstra a posição de 188 países analisados em função da sua posição global, da taxa total de imposto e do número de horas despendidas no cumprimento de obrigações fiscais.

---

<sup>13</sup> Constatase que desde 1989 ocorreram alterações ao normativo no total de 113 vezes (Jornal de Notícias, 2013).

<sup>14</sup> Para além de fatores como a dicotomia entre as regras fiscais apertadas e o aumento da mobilidade de capitais, a liberalização do comércio, o incremento das comunicações e novas tecnologias, entre outros

<sup>15</sup> É com base nesta ideologia que ao longo dos anos se têm vindo a estimular a coordenação internacional, com o objetivo de assegurar a efetivação das receitas fiscais projetadas. Na década de 1990, a União Europeia e a OCDE apresentaram iniciativas destinadas a combater a concorrência fiscal com o intuito de combater a concorrência fiscal prejudicial para os seus estados membros, nomeadamente através da criação do Relatório da OCDE sobre as práticas fiscais prejudiciais.

<sup>16</sup> O relatório *Paying Taxes 2015* da consultora PWC consiste num estudo de análise e comparação de regimes fiscais pertencentes a 188 jurisdições, classificando-as em função do indicador facilidade no pagamento de impostos, com referência à legislação fiscal em vigor. Este estudo considera a taxa de tributação incorrida por uma empresa média, considerando o imposto sobre os lucros e todos os demais impostos, taxas e contribuições devidas. Além do impacto de todos os impostos devidos na perspetiva de carga fiscal, o estudo avalia também o impacto gerado em termos dos custos inerentes ao negócio, designadamente horas de *compliance* e número de pagamentos de impostos efetuados anualmente.

Com base no exposto, reconhece-se que Portugal se encontra em 64º lugar (56º em 2014), no que diz respeito à sua presença ativa em matéria de competitividade fiscal (*overall paying taxes ranking*), num total de 188 países, possui uma taxa de imposto de 42,4% (42,3% em 2014), desagradada pelos seguintes impostos: imposto sobre lucros – IRC – (15,1%), imposto sobre o trabalho – IRS - (26,8%) e outros impostos (0,5%) e são necessárias cerca de 275 horas anuais<sup>17</sup> para conseguir restituir o montante de imposto devido.

Contrariamente, apura-se que os Emirados Árabes (Qatar) é o país mais competitivo a nível fiscal, possui uma taxa de imposto de 11,3% e, por fim, a Venezuela destaca-se pela negativa no ranking.

No que concerne aos principais destinos de localização de empresas, face à desmobilização de capital para sistemas fiscais privilegiados comparativamente ao sistema fiscal português, expurgamos os seguintes resultados: a Irlanda, o Luxemburgo e a Holanda, que ocupam respetivamente as seguintes posições do *ranking*<sup>18</sup> e praticam as seguintes taxas totais de imposto: 6ª posição (25,9%); 20ª posição (20,2%) e 22ª posição (39,0%). Por fim, países como a Venezuela e Brasil destacam-se pela negativa no *ranking*

**Tabela 1:** Competitividade Fiscal por países

País	Posição no ranking	Taxa total de imposto (PR+LR+OR)	<i>Profit tax rate</i> (PR)	<i>Labour tax rate</i> (LR)	<i>Other taxes rates</i>	Horas necessárias para recuperação do imposto (n.º)
Portugal	64	42,4%	15,1%	26,8%	0,5%	275
Chipre	50	23,2%	9,6%	12,0%	1,6%	147
Malta	26	41,6%	30,3%	10,7%	0,6%	139

<sup>17</sup> Respetivamente 63 horas anuais *corporate income tax*, 116 horas anuais *labour tax* e 96 horas a *consumption tax*.

<sup>18</sup> Não obstante o posicionamento de outros países no *ranking* ser privilegiado face aos países indicados na tabela nº, a opção pela análise e comparabilidade entre estes países prende-se com a análise realizada no capítulo 6 - título. Por falta de informação, o âmbito desta análise não abrange o Liechtenstein.

País	Posição no ranking	Taxa total de imposto (PR+LR+OR)	Profit tax rate (PR)	Labour tax rate (LR)	Other taxes rates	Horas necessárias para recuperação do imposto (n.º)
Holanda	22	39,0%	21,1%	17,6%	0,3%	123
Luxemburgo	20	20,2%	4,2%	15,6%	0,4%	175
Bulgária	30	27,0%	5,0%	20,2%	1,8%	454
Irlanda	6	25,9%	12,4%	12,1%	1,4%	80
Alemanha	68	48,8%	23,3%	21,2%	4,3%	218
Áustria	72	52,0%	15,4%	34,3%	2,3%	166
Bélgica	81	57,8%	6,5%	50,7%	0,6%	160
Reino Unido	16	33,7%	20,9%	11,3%	1,5%	110
França	95	66,6%	7,4%	51,7%	7,5%	137
Espanha	76	58,2%	21,9%	35,7%	0,6%	167
Itália	141	65,4%	19,9%	43,4%	2,1%	269

**Legenda:**

(PR) Profit Tax Rate (imposto sobre o rendimento)

(LR) Labour Tax Rate (imposto sobre o trabalho)

(OR) Other Taxes Rate (outros impostos)

**Fonte:** PWC (2015)

Complementarmente, verifica-se que, na União europeia e Países EFTA<sup>19</sup>, a taxa total de tributação média ronda cerca de 41%, situando-se acima da média do presente estudo (40,9%), ainda que abaixo da média em termos de horas de *compliance* (176) e no número de pagamentos (12,3).

Para além de variáveis como a carga fiscal das empresas e a instabilidade fiscal, as pessoas ao tomarem decisões de investimento têm em consideração as questões burocráticas e o funcionamento da justiça do país, exercendo desta forma o direito de se fixarem ou estabelecerem nos territórios em que obtivessem

---

<sup>19</sup> A EFTA (*European Free Trade Association*, ou Associação Europeia de Comércio Livre) é uma organização europeia fundada em 1960 por sete países que, então, não tinham aderido à Comunidade Económica Europeia (CEE): Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça.

um melhor equilíbrio entre a receita fiscal que suporta e a despesa pública correspondente às suas preferências.

O relatório de *Doing Business* elaborado pelo *The World Bank* (2016), realiza um estudo em 189 economias sobre os 11 ciclos de vida de um negócio, concluindo que Portugal está classificado em 23º lugar a nível global na abertura de uma empresa.

De forma conclusiva, é de referir que, durante muito tempo, a concorrência fiscal internacional foi interpretada como benéfica pela generalidade dos autores. Para tal, o modelo elaborado por Charles Tibeout (1956) concluiu que a concorrência verificada entre sistemas fiscais num espaço de liberalização da movimentação de fatores de produção leva ao alcance de resultados eficientes e optimizadores, na medida em que a diferentes níveis de fiscalidade correspondem distintos patamares de fornecimento de bens e serviços públicos, financiados por tais níveis de fiscalidade, ou seja, receita pública gerada pelo pagamento de taxas e impostos. Pretende-se, desta forma, atribuir autonomia e liberdade, às pessoas e às empresas, quanto à fixação do equilíbrio desejável entre a receita fiscal suportada e a despesa pública correspondente às suas preferências.

Por conseguinte, compreende-se que, nos dias de hoje, a concorrência fiscal seja classificada como prejudicial para o pleno funcionamento de um estado, pelo menos a partir de um determinado limiar. Neste sentido, não é estranho que a mesma seja conotada como um dos principais problemas na generalidade dos países, nomeadamente os mais industrializados e desenvolvidos, e tenha sido um fator de promoção do diálogo e tomadas de decisão a nível internacional, sobretudo em matéria da OCDE e da União Europeia, visando o alcance de uma cooperação fiscal em pleno.

## 2.2 *Offshore*

O paradigma atual, suscita um exponencial das oportunidades associadas aos empresários, resultante de uma era onde a comunicação e a tecnologia permitam o alcance de tais resultados e, no qual é atribuído às empresas multinacionais um controlo de cerca de 60% do comércio mundial, estando inerentes a expansão e desmobilização decorrentes da identificação de oportunidades, segundo Aid (2008).

Porém, a concorrência fiscal, não obstante das indiscutíveis virtudes que lhes estão associadas, acaba por incentivar, ainda que inconscientemente, o subterfúgio do paraíso fiscal. Na realidade, as empresas *offshore* caracterizam-se por representarem empresas constituídas fora do limite territorial das suas sedes ou casa-mãe, ou ainda fora do domicílio dos seus legítimos interessados, registadas de acordo com as mais elementares regras do direito interno desses países.

Podemos, desta forma, falar de “zonas de privilégios”, onde se proporciona aos não residentes a isenção ou redução de impostos, onde se localizam entidades com personalidade jurídica, personalidade esta distinta da dos seus sócios, sendo que as suas atividades económicas, idealmente, têm como objetivo a produção ou a circulação de bens e serviços. Não obstante, como a finalidade principal destas é atender aos interesses dos seus sócios através da ostentação de determinadas facilidades como, por exemplo, confidencialidade comercial e bancária, inexistência de controlo cambial, ou proteção por um amplo leque de CDT, das suas outras empresas, bem como o seu controlo, as empresas *offshore* não têm necessariamente uma determinada forma jurídica.

Desta forma, algumas empresas redirecionam as suas funções negociais, as contas bancárias e outros ativos financeiros, para regimes jurídicos de baixa

tributação, prosseguindo comportamentos evasivos quanto ao cumprimento das obrigações fiscais (i.e., escapando à tributação).

Nos tempos modernos, apesar da tendência descendente impulsionada por regras tributárias cada vez mais restritas, este fenómeno assume proporções gigantescas, verificando-se que “*um total de 50% do comércio global tem lugar através de offshores*” (Aid, 2008). Os efeitos do recurso a *offshore* são particularmente perniciosos, colocando em causa a transparência fiscal ou mesmo a supervisão bancária, e estendem-se a domínios que não apenas o direito tributário e aduaneiro por si só.

### 2.3 *Onshores*

Atualmente, a concorrência fiscal não se delimita aos territórios *offshore* – estando a sua utilização cada vez mais em desuso –, em parte, devido à grande pressão exercida pela OCDE e Comissão Europeia em matérias regulatórias e expurgação dos mesmos. É, pois, neste âmbito que se suscita o aparecimento de um novo conceito – *onshore* –, que não é mais do que o retrato da utilização de regimes fiscais mais favoráveis circundantes ao perímetro dos países da UE ou da OCDE, com particular apetência das empresas e investidores para a seleção.

Em 2014, o montante relativo a transferências de Portugal para destinos com tributação privilegiada, atingiu o valor mais baixo dos últimos anos, fundamentalmente, em resultado da adoção de medidas fiscais nos países de origem dos rendimentos, atenuando o uso de diligências para reduzir a carga fiscal (Jornal Económico, 2016)<sup>20</sup>. Os dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) demonstram que o pico da utilização de paraísos fiscais coincidiu com a

---

<sup>20</sup> In Jornal Económico – 11 de novembro de 2016.

chegada da “Troika”<sup>21</sup> a Portugal, o que denota uma atitude preventiva e/ou reativa por parte dos contribuintes quanto à diminuição da sua receita fiscal face ao programa de assistência financeira posto em prática.

As estatísticas em Portugal estão alinhadas com a tendência global, sendo que o recurso aos vulgarmente conhecidos como territórios *offshore* têm vindo a diminuir a nível internacional, fundamentalmente, em resultado da adoção de medidas fiscais nos países de origem dos rendimentos, atenuando deste modo a utilização de diligências para reduzir a carga fiscal. Note-se, no caso português, a título ilustrativo, o seguinte exemplo: se uma *offshore* adquirir um imóvel em Portugal, paga 10% de IMT contra 6%, se o investimento não for canalizado via *offshore*.

Prestando atenção aos dados mais recentes, relativos a *offshores*, disponibilizados pela AT que denotam que em 2014 saíram do país 374 milhões de euros, sobretudo para Hong Kong.

Associado a fatores como a pressão das normas tributárias, casos como os “Panama Papers”<sup>22</sup>, “Bahama Leaks”<sup>23</sup> e mais recentemente “Football Leaks”<sup>24</sup>, têm protagonizado a responsabilidade pelo aumento da pressão pública sobre as empresas e os investidores que recorrem a paraísos fiscais, exponenciando as suas poupanças fiscais. A Comissão Europeia, ao longo dos anos, tem vindo a reforçar as suas exigências quanto às restrições impostas à utilização deste género de ferramentas fiscais, consagrando à OCDE, benefícios de transparência financeira.

---

<sup>21</sup> Tem origem na palavra russa *troika*, que designa um comité de três membros (Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e Comissão Europeia). Na política, a palavra *troika* designa uma aliança de três personagens do mesmo nível e poder que se reúnem para a gestão de uma entidade ou para completar uma missão.

<sup>22</sup> Para um maior detalhe consultar: <https://panamapapers.icij.org/>

<sup>23</sup> A este respeito consultar: <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-09-21-Bahamas-Leaks.-Ha-28-portugueses-identificados- numa-nova-fuga-de-informacao-sobre-offshores>

<sup>24</sup> A este respeito consultar <http://tribunaexpresso.pt/football-leaks/2016-12-02-Investigacao-Football-Leaks-Ronaldo-nao-declarou-mais-de-60-milhoes-Mourinho-ocultou-ganhos-publicitarios-em-offshores>

Não obstante, é ainda considerado pela maioria, que os benefícios alcançados com a tributação reduzida, refletem supremacias para as empresas que optam por recorrer a estes mecanismos. A título exemplificativo: considere-se que o caso de diferendo entre a Apple<sup>25</sup> e a União Europeia, não consta que a Apple tenha uma quebra no volume de vendas decorrido desse facto, o que, por sua vez, implica que os danos, causados ao nível da reputação das empresas, só serão penalizadores quando se refletirem numa quebra de lucros, o que, em última instância, dependerá sempre dos clientes das empresas.

---

<sup>25</sup> A este respeito consultar:

[http://expresso.sapo.pt/blogues/bloguet\\_economia/blogue\\_econ\\_diogo\\_agostinho/2016-09-05-A-Apple-e-a-Irlanda](http://expresso.sapo.pt/blogues/bloguet_economia/blogue_econ_diogo_agostinho/2016-09-05-A-Apple-e-a-Irlanda) ou <http://expresso.sapo.pt/internacional/2016-09-07-Parlamento-irlandes-debate-caso-Apple-para-decidir-se-aceita-ou-nao-os-13-mil-milhoes>

# Capítulo 3

## 3. Limites legais e cooperação internacional

### 3.1 Enquadramento

O planeamento fiscal baseia-se em três coordenadas constitucionais: a indispensabilidade de satisfação das necessidades financeiras e coletivas do estado, a necessidade de proteção da esfera jurídica dos contribuintes e a atuação dos sujeitos jurídicos.

Em concordância com o referido, demonstra-se que o planeamento fiscal, baseado na discricionariedade dos atos dos contribuintes nos seus negócios jurídicos, visa evitar e/ou diminuir a tributação. Assim sendo, ao evitar o cumprimento do pagamento de impostos e outros tributos, denotar-se-á um impacto nas receitas fiscais arrecadadas pelo Estado. O planeamento fiscal tem vindo a ser progressivamente limitado em resultado da implementação de normas jurídicas anti abuso<sup>26</sup>, dotas de legalidade substancial e que assumem um carácter específico e se destinam a situações taxativamente previstas e de fácil interpretação, com o intuito de restringir o recurso a paraísos fiscais ou regimes fiscais preferenciais ou privilegiados (atualmente designados como “*onshores*”), fundamentalmente, através da criação de sociedades *holding* aí estabelecidas.

---

<sup>26</sup> Em Portugal, as medidas anti abuso de combate à fraude e evasão fiscal internacional, encontram-se reguladas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/95, de 14 de fevereiro.

Em Portugal, a introdução deste tipo de normas pretendeu desconsiderar efeitos fiscais obtidos pelos cidadãos, conferindo poderes à Administração Tributária (“AT”) para a administração e fixação destes limites. Na generalidade, os países da OCDE têm sido pioneiros na promoção entre algumas medidas de obrigação de divulgação antecipada de esquemas, reduzindo substancialmente o *gap* temporal existente entre a criação, promoção de esquemas de planeamento fiscal abusivo e a sua identificação pelas autoridades responsáveis, viabilizando uma resposta rápida através da legislação e lida rapidamente com o planeamento fiscal abusivo” (OCDE, 2011).

A este respeito, entende Nabais (2014) que *“o princípio da determinabilidade não se confunde com um suposto dever de pormenorizar a disciplina de impostos, uma vez que, quanto mais o legislador tentar pormenorizar, mais lacunas acaba por originar relativamente aos aspetos que ficam à margem dessa disciplina, aspetos estes que, como facilmente se compreende, variarão, na razão inversa daquela pormenorização.”*

A legislação fiscal contém várias normas especiais de carácter casuístico<sup>27</sup>, para um caso claramente identificado, estático e reativo, de combate ao planeamento fiscal abusivo nomeadamente e a título exemplificativo: fenómeno de preços de transferência (art.º 63º e ss. CIRC); exclusões à aplicação do regime de neutralidade fiscal (art.º 73º e ss. CIRC); imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português (art.º 66º e ss. CIRC); exclusão do regime de isenção das mais-valias nas SGPS, quando as partes de capital tenham sido adquiridas (art.º 73 n.º10 CIRC), entre outras.

Em suma, a introdução de um conjunto de normas anti abuso, de facto, tornam os códigos fiscais “blindados” contra planeamentos fiscais abusivos e, nesta

---

<sup>27</sup> Adicionalmente, ressalva-se que, ambas as normas especiais, referidas anteriormente e previstas no ordenamento jurídico português, podem assumir disposições contrárias às imposições comunitárias, em matéria de liberdade económica e proibição de discriminação.

matéria, como iremos perceber através da descrição *infra* de um conjunto de normas, têm-se denotado uma crescente preocupação por parte do legislador.

### 3.2 Convenções para eliminar a dupla tributação (CDT)

Murphy and Sakurai (2001), demonstraram que, efetivamente, existem contribuintes que recorrem ao planeamento fiscal abusivo assente em práticas de alto risco. Porém, outros, apenas recorrem a estas práticas como um instrumento potestativo contra um estado que consideram ilegítimo. É, neste sentido, que o papel assumido pelo próprio legislador, bem como a assessoria prestada por um consultor fiscal ou por um contabilista, se revela de elevada importância.

Atualmente, como ainda não foi viável o alcance de uma harmonização fiscal em pleno<sup>28</sup>, foram criados mecanismos unilaterais – como o diferimento do crédito de imposto por dupla tributação internacional – e bilaterais – através da aplicação de CDT ou acordos e relações de cooperação e medidas multilaterais, como por exemplo: diretiva mães-filhas e a diretiva juros e royalties – em resposta a situações concretas de dupla tributação em operações económicas<sup>29</sup> transfronteiriças.

As CDT resultam de um documento elaborado pelas autoridades competentes de ambos os países contratantes, interessados na sua celebração, segundo um padrão “internacionalmente” reconhecido (Modelo da OCDE), prévio ou juridicamente estabelecido. Estas convenções, enquanto medida legislativa, apenas são válidas entre os seus assinantes e, o seu conteúdo prevalecerá sobre o

---

<sup>28</sup> Isto é, as homogeneizações dos princípios subjacentes, em particular à tributação de impostos diretos nas diferentes comunidades

<sup>29</sup> Por exemplo, no que respeita ao imposto sobre o rendimento os estados membros seguem uma recomendação não vinculativa sobre a tributação de rendimentos dos não residentes.

direito interno de cada país, através da definição e delimitação da competência tributária<sup>30</sup>, sobre matérias reguladas pelas CDT. Por norma, a limitação da competência baseia-se na fixação de um teto de tributação, definida pela CDT e, em regra, aplica-se à competência do estado da fonte, sendo que, nos casos em que a taxa interna do país é superior ao limite máximo estabelecido na CDT, esta não será aplicável, mas sim a prevista na CDT.

### 3.2.1 Tratamento de situações em que a competência é exclusiva do Estado de Residência (Administração Fiscal portuguesa)

Uma vez acionada a CDT, em casos de tributação exclusiva em Portugal, como Estado de Residência, ocorrerá uma dispensa total no estado da fonte quanto à retenção na fonte. Visto que, o rendimento não foi sujeito a tributação nos dois estados, não haverá lugar a crédito de imposto por parte da administração fiscal portuguesa.

Caso contrário, se, a CDT não for acionada<sup>31</sup>, a tributação de rendimento deverá ser realizada tendo em conta a taxa em vigor no estado da fonte para esse tipo de rendimento. Dado a exigibilidade do imposto ser uma competência exclusiva do estado português, é expectável que não ocorra dedução do imposto pago no estrangeiro a título de crédito de imposto, pelo que o reembolso desse montante é exigível à administração fiscal do Estado da Fonte.

---

<sup>30</sup> As convenções, quando acionadas, concedem aos estados contratantes um conjunto de benefícios, uma escusa total ou parcial, em resultado da aplicação de uma taxa de retenção na fonte inferior à taxa que vigora – e a qual seria aplicada face à inexistência de CDT nessa matéria – na Lei interna do país em causa, verificando-se um valor de tributação menor.

<sup>31</sup> Por falta do cumprimento de determinados formalismos ou situação equiparada.

### 3.2.2 Eliminação da dupla tributação em juros e dividendos

Em regra, o tratamento aplicável aos rendimentos de capitais<sup>32</sup> pagos por uma empresa portuguesa, a entidades residentes e não residentes, encontram-se sujeitos à aplicação de uma taxa de retenção a fonte que ascende a 21,5%. No entanto, esta taxa pode ser reduzida ou eliminada e, em resultado da aplicação de CDT e/ou pela diretiva mães-filhas da UE.

Ainda assim, no caso dos investidores não residentes em Portugal, no que diz respeito aos rendimentos obtidos, têm de ser considerados, também, os tratamentos fiscais aplicáveis quer no estado da fonte, quer no seu estado de residência.

## 3.3 Diretiva mães-filhas

*“As diferenças em matéria de fiscalidade entre Estados Membros podem afetar as decisões de localização dos investimentos das empresas e provocar distorções de concorrência.” (UE, 2017)<sup>33</sup>*

A diretiva mães-filhas 2015/121/UE<sup>34</sup> assume-se transposta para o direito

---

<sup>32</sup> Classificam-se como rendimentos de capitais quaisquer rendimentos que representem o retorno à poupança ou investimento, onde o rendimento é inicialmente gerado num país diferente ao do estado de residência do investidor. Os rendimentos de capitais são obtidos, a partir de património mobiliário. Por exemplo, património composto por investimentos financeiros, participações sociais, posições contratuais, entre outros. São, ainda, considerados rendimentos de capitais os obtidos a partir de propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, desde que não auferidos pelo titular originário, nomeadamente os juros das contas de depósito a prazo ou à ordem realizados em instituições financeiras, os lucros distribuídos pelas empresas aos sócios, os *royalties* obtidos, os ganhos obtidos com operações de *swaps* cambiais e as taxas de juro.

<sup>33</sup> Disponível para consulta em: [http://ec.europa.eu/publications/booklets/move/17/txt\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/publications/booklets/move/17/txt_pt.pdf) - A Política Fiscal na União Europeia.

<sup>34</sup> Diretiva 2015/121/UE do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades subsidiárias de Estados-Membros diferentes.

português, e tem como principal objetivo, através de um normativo comum<sup>35</sup>, regular e consolidar o regime fiscal aplicável às sociedades mães (denominadas como sociedades *holding* para efeitos da análise desenvolvida no capítulo 6) e sociedades subsidiárias. Esta diretiva introduz uma norma específica anti abuso no âmbito do regime de “*participation exemption*”.

A diretiva mães-filhas visa, neste sentido, isentar de retenção na fonte, os dividendos pagos pelas sociedades subsidiárias às respetivas sociedades-mãe e, desta forma, suprimir o efeito de dupla tributação que recaí sobre tais rendimentos.

### 3.4 Cláusula Geral anti abuso (“CGAA”)

*“A cláusula geral anti abuso insere-se no quadro de intervenção da Administração na luta contra o planeamento fiscal abusivo, constituindo uma válvula de escape de respiração do valor da justiça, um instrumento adequado de combate à mera engenharia financeira ostensivamente violadora da igualdade fiscal”* (Sousa, 2012).

A CGAA<sup>36</sup> abrange todos os impostos e todos os contribuintes e tem como principal objetivo reprimir os comportamentos evasivos dos contribuintes, revelando-se mais abrangente do que as normas anti abuso específicas. Não obstante, note-se que em bom rigor, a CGAA constitui um alicerce à eficiência das normas legais consagradas anteriormente e que integram o sistema fiscal português. A aplicação desta norma terá sempre, ou deverá ter, um carácter

---

<sup>35</sup> Pretende-se, desta forma, dissipar as práticas de planeamento fiscal abusivo suscitadas em virtude de interpretações díspares e/ou não conformes a letra e conteúdo da presente diretiva pelos seus estados membros.

<sup>36</sup> A cláusula geral anti abuso surgiu no ordenamento jurídico português, pela Lei n.º 87-B/98 de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado. Hoje, a CGAA encontra-se prevista no artigo 38º n.º 2 da Lei Geral Tributária (LGT).

excepcional<sup>37</sup> e não deverá bloquear de forma absoluta o direito ao planeamento fiscal do contribuinte.

Assim, verifica-se a desconsideração de efeitos fiscais dos negócios realizados principal ou essencialmente por meios artificiosos e fraudulentos nos quais ocorra um abuso evidente das formas jurídicas em prole do alcance de uma vantagem fiscal, via redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios. Em casos em que se verifique tais comportamentos a tributação é efetuada de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

Todavia, esta norma quer pela sua amplitude quer pela forma como é expressa no ordenamento jurídico, pode suscitar questões quanto à segurança tributária, nomeadamente através da discricionariedade e pela subjetividade presente nos seus elementos de aplicação. Dado que, com escusa de apoio complementar de outras normas específicas, a CGAA, no limite, colocará em causa qualquer comportamento do contribuinte que denote uma tendência prejudicial<sup>38</sup> à maximização das receitas do estado. Em Portugal, a CGAA surge tardiamente em relação aos restantes países europeus. A introdução da cláusula geral anti abuso<sup>39</sup>, surge no ordenamento jurídico português resultante da impossibilidade de o legislador prever toda a realidade de evasão e fraude fiscais por parte do sujeito passivo.

---

<sup>37</sup> De acordo com José Casalta Nabais, na obra “Direito Fiscal”, esta norma” (...) deve ter uma função preventiva e pedagógica, uma eficácia que previna mais do que remedeie”

<sup>38</sup> Assim, esta cláusula, se por um lado transmite insegurança jurídica aos contribuintes, pela falta de clareza e objetividade relativamente à definição das situações que são consideradas atos lícitos e que dão origem a vantagens fiscais. Por outro lado, a indeterminação de conceitos origina liquidações, por parte da AT, desadequadas e não conformes, face à má interpretação e consequente aplicação desta norma.

<sup>39</sup> A cláusula geral anti abuso surgiu no ordenamento jurídico português, pela Lei n.º 87-B/98 de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado. Hoje, a CGAA encontra-se prevista no artigo 38º n.º 2 da Lei Geral Tributária (LGT).

Conclui-se que, sem a introdução da CGAA no ordenamento jurídico português, o legislador não teria mecanismos suficientes para evitar a gestão e o planeamento fiscal abusivo.

Assim sendo, e atribuindo primazia à manutenção da segurança jurídica, a aplicação de uma norma anti abuso só deverá se admitida nos casos em que a manipulação da forma jurídica ou substância económica seja demasiado acentuada (Sanches, 2000)<sup>40</sup>.

### 3.5 *Participation Exemption*

Através da reforma do quadro legal regulativo do IRC, nomeadamente através da introdução do “*participation exemption*”, o legislador pretendeu-se fomentar um ambiente propício ao investimento, tornando Portugal um país *investment-friendly*. É, porquanto, expectável que a introdução deste normativo no ordenamento jurídico português, permita alcançar a estabilidade legislativa, tornando Portugal um país mais competitivo a nível fiscal, permitindo aos investidores – considerados criadores de riqueza e emprego -, uma decisão assertiva acerca da escolha do país, enquanto localização privilegiada para a realização de um determinado investimento.

Esta norma visa a eliminação da dupla tributação pela distribuição de lucros e reservas e a isenção de tributação de mais-valias na alienação de participações societárias. Por conseguinte, pretendeu-se que os lucros<sup>41</sup> e demais mais-valias,

---

<sup>40</sup> Sobre a aplicação jurisprudência da CGAA ver os Acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Sul de 14-02-2012, proc. 5104/11 e de 15-02-2011, proc. 4255/10.

<sup>41</sup> A eliminação da dupla tributação dos lucros distribuídos já existia, contudo aplicava-se apenas a participações superiores a 10%, alargando a abrangência desta norma, também, às mais-valias resultantes da alienação de participações societárias.

não concorressem para a formação do lucro tributável, condicionada pela verificação dos requisitos presentes entre o artigo 51º e 51º-D, código do IRC.

Trata-se de um regime de carácter universal, aplicável ao investimento realizado, independentemente do país ou região em que se materialize, com exceção de o investimento realizado em “paraísos fiscais” (*offshores*) e de estabelecimentos estáveis, localizados em países de tributação reduzida (*onshores*)<sup>42</sup>. Desta forma, viabiliza-se, a redução de custos estruturais, eliminando a necessidade de deteção de investimento no estrangeiro, através de sociedades residentes noutros países, maioritariamente constituídas para o usufruto de benefícios fiscais e, sem correspondente atividade económica.

De igual modo, sendo este regime aplicável à generalidade das sociedades portuguesas, a constituição ou deteção de *holdings*, outrora beneficiárias de regras mais favoráveis para efeitos de investimento direto no estrangeiro, afigura-se como escusada após introdução desta norma. Por outro lado, o regime de “*participation exemption*” torna-se inaplicável aos lucros e reservas distribuídos por sociedades residentes a sociedades não-residentes ou recebidos por sociedades residentes das suas subsidiárias, sempre que se verificar uma construção ou uma série de construções que tenha sido realizada com o objetivo principal de obter uma vantagem fiscal e/ou não exista substância económica válida por detrás da construção de determinado negócio.

Num plano mais técnico e crítico sobre a aplicação deste mecanismo, constata-se que Portugal está sujeito a “transformar-se numa plataforma de triangulação de rendimentos capitais, abrigando cá sociedades interpostas que não contribuem efetivamente para a economia real” (Jornal de Negócios, 2013).<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Pretende-se, assim, manter a eficácia da aplicabilidade das normas anti abuso, ou seja, se a participação societária for detida numa *offshore*, os lucros distribuídos e a eventual mais-valia da venda são tributados.

<sup>43</sup> In Jornal de Negócios – 26 de setembro de 2013.

Alega-se, neste âmbito, que os requisitos estabelecidos para se conceder usufruto deste estatuto de isenção são demasiado simplistas, não acautelando regras anti abuso fundamentais, o que, efetivamente, permitirá que os rendimentos e mais-valias cheguem e saiam do país sem que, em algum momento, tenham sido sujeitos ao pagamento de qualquer imposto ou tributo, paradigma este que se revela incongruente face às mais recentes declarações da OCDE, em matéria de dupla tributação, especialmente no combate à sua prática.

# Capítulo 4

## 4. Utilização de sociedades *holding* como veículo para diminuir a carga fiscal

### 4.1 Enquadramento

A criação de sociedades *holding*, no decorrer nos anos, tem sido um processo que se tem vindo a banalizar, sobretudo em virtude do reconhecimento atribuído a este tipo de sociedades no que concerne ao alcance de vantagens fiscais (i.e. redução da carga tributária, planeamento sucessório ou, ainda, retorno de capitais sob a forma de lucros e dividendos isentos de tributação) e objetivos de otimização de estruturas societárias de grupo (i.e. crescimento do grupo económico, planeamento, controle e administração de investimentos, aumento das vendas e/ou de indicadores de medição de performance e, ainda, gestão de interesses societários internos).

Os pressupostos subjacentes às iniciativas para a criação de *holdings* afiguram-se, na verdade, congruentes com os propósitos do planeamento fiscal, de tal forma, a que a dupla tributação seja combatida.

Apesar dos controles fiscais mais rígidos sobre as matérias legislativas inerentes a este tipo de sociedades, é possível retirar e usufruir de vantagens presentes na legislação fiscal vigente. Dado que, a constituição de sociedades *holding* destaca-se como um veículo eficaz de circundar estas medidas, uma vez que, globalmente, se privilegia a livre circulação de capitais.

Efetivamente, múltiplas são as vantagens fiscais inerentes a esta forma de sociedades, sendo as isenções fiscais concedidas aos dividendos de origem estrangeira, (em circunstâncias que os lucros que deram origem àqueles dividendos seriam normalmente tributados) uma das mais-valias mais aliciantes.

Este comportamento é corroborado por Zielke (2009) através da utilização do diferencial transfronteiriço e, pela utilização de vantagens fiscais, com especial destaque para as convenções e acordo para evitar a dupla tributação, alcançadas através da reorganização societária do grupo pela interposição de uma sociedade *holding* entre duas subsidiárias ou entre a empresa mãe e uma subsidiária<sup>44</sup>.

Esta estrutura societária possibilita que os rendimentos provenientes de *offshores* e de territórios com cargas fiscais diminutas (os atuais *onshores*) sejam recebidos pelas *holdings* livres de impostos.

A este respeito, Lampreave (2011) afirma que, a par da receção de dividendos, as sociedades *holdings* também são geralmente criadas com o intuito de reconhecerem ganhos de capital sobre a venda de entidades relacionadas, ou seja, venda de subsidiárias, considerando o facto de novamente existir um mecanismo de isenção para esses rendimentos em alguns países, já que noutros estes rendimentos são sujeitos a tributo como um crédito dado por impostos estrangeiros, e a possibilidade de dedução de perdas de capital.

Na aceção de Bartelsman e Beetsman (2003), um incremento na taxa de imposto doméstica implica uma queda nos rendimentos declarados, sendo que o oposto ocorre em resultado do aumento da taxa de imposto estrangeiro, desde que os países beneficiem do sistema de isenção e exista um excesso de créditos fiscais estrangeiros.

---

<sup>44</sup> Apreende-se do exposto, que na maioria dos casos a criação de sociedades holding constituem plataformas veículo que permitem a gestão eficiente das suas operações no mercado interno e/ou transfronteiriço e, conjuntamente minorar o impacto da carga tributária inerente ao investimento realizado.

Com recurso a uma análise *high level* relativa a acordos para evitar a dupla tributação <sup>45</sup>, celebrados entre Portugal e alguns países, aufere-se que a desmobilização da constituição de sociedades *holding* para o exterior revela-se mais eficiente, considerando o referencial fiscal como instrumento de comparação e, em função das particularidades subjacentes à situação em análise. Para situações suportadas por convenções para evitar a dupla tributação, devidamente assinadas e reconhecidas para o efeito, o quadro fiscal português antecipa o seguinte tratamento:

Em regra e, salvo se existir um acordo para eliminar a dupla tributação ou a aplicação da diretiva mães-filhas da UE se denotara viável, por forma a minimizar ou eliminar a tributação subjacente, os dividendos auferidos por pessoas coletivas encontram-se sujeitos a uma taxa de retenção na fonte de 25%<sup>46</sup>, independentemente de o titular do rendimento ser uma entidade com sede ou direção efetiva em território nacional<sup>47</sup>.

- Os ganhos auferidos por entidades residentes e sem estabelecimento estável em Portugal, em resultado da alienação de valores mobiliários localizados em território nacional estão sujeitos a um imposto sobre rendimento à taxa de 25%.
- Regime “*Tax Exemption*”, abordado em detalhe na secção 5.2.3.

---

<sup>45</sup> Em 2015, Portugal dispunha de 64 convenções em vigor e 7 já assinadas para evitar a dupla tributação. In <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/>; Portal das finanças.

<sup>46</sup> Vide in Artigo 94<sup>o</sup>, CIRC e complementarmente Artigo 95<sup>o</sup>, CIRC.

<sup>47</sup> Porém, existe uma dispensa de retenção na fonte e correspondente isenção do rendimento auferido sob a forma de dividendos quando o investidor detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 5% no capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas e for detida, interruptamente, durante os 24 meses anteriores à data de colocação dos lucros à disposição. Na medida em que a tributação dos mesmos lucros (ou reservas) distribuídos fica na esfera da sociedade e respetivos acionistas. A eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, aplica-se sempre que a entidade que distribui os lucros está sujeita a um imposto enunciado no Artigo 2<sup>o</sup> da diretiva europeia 2011/96/CE IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC.

## 4.2 Mudança Internacional de Lucros

Como é de compreensão idónea, os decisores políticos cujas decisões, em matéria fiscal, afetam as decisões das empresas multinacionais sobre onde localizar a atividade económica e onde relatar os seus lucros -, estão cada vez mais preocupados com as variações verificadas nas taxas de imposto entre países e, em particular com a desmobilização da atividade real para outros países, com taxas fiscais analogamente menos expressivas. Para além de conduzirem a mudanças de atividades reais, estas diferenças podem conduzir a mudanças contabilísticas entre os países. As multinacionais não podem gerir a sua tomada de decisões na impossibilidade tributária, que as impossibilite de estimar com alguma razoabilidade e fiabilidade a carga fiscal a suportar, num determinado período. Neste sentido, o que este tipo de empresas procura, através da constituição de sociedades *holding*, consiste na maximização dos seus lucros via sujeição a cargas fiscais diminutas. Acontecimentos factuais recentes indicam, que a magnitude da tributação influencia significativamente a localização do IDE, tais como os empréstimos entre entidades relacionadas; a política de preços de transferência adotada; o reconhecimento devido a atividades de investigação e desenvolvimento; o reconhecimento de ganhos/perdas de capital e a respetiva tributação “atractiva”; o pagamento de dividendos e *royalties* originários de subsidiárias estrangeiras e a existência de mecanismos de dedutibilidade e retenção na fonte de impostos.

Em matéria fiscal, a deslocação de lucros entre países traduz-se na indução de distorção ao nível da produtividade, dado que, as vendas de um país sujeito a baixas taxas de tributação tendem a ser sobreavaliadas quando contrapostas com realidades controversas, onde a carga fiscal é elevada, e vice-versa. Tais factos

orientam países a aumentar a sua produtividade tendo como consequência diminuição da taxa de imposto (Bartelsman e Beetsma, 2003).

Adicionalmente, Genschel e Schwarz (2011) afirmam que as empresas apenas têm interesse e se podem envolver em desmobilizações de lucros, quando dispõem de subsidiárias em países sujeitos a cargas fiscais mais atrativas, objetivando fins fiscais. No que diz respeito à gestão das multinacionais, o alcance deste tipo de benefícios deve ser ponderado, conjuntamente com outros custos, de modo a terem impacto significativo na sua estrutura de capital.

O principal incentivo para a transferência de lucros reside nas vantagens retiradas a partir dos diferenciais da taxa legal de imposto. Neste sentido, é importante estabelecer o paralelismo entre as taxas legais de imposto, como instrumento de atração de lucro móvel, por parte dos governos competentes. Não obstante, quando o enfoque dado pelos governos pretende atrair o capital, então, a gestão é feita a partir das taxas marginais efetivas de imposto. Devereux et al. (2008) sustentam que a resposta da taxa legal está positivamente associada com as taxas legais dos países estrangeiros e que as empresas multinacionais tiram vantagem dessas diferenças através da transferência de lucros entre países.

#### 4.2.1 Imputação de lucros a sociedades residentes em países com regimes fiscais privilegiados

A imputação de lucros a sociedades residentes em países com regimes fiscais privilegiados, também, designada por *controlled foreign companies*, encontra-se regulada pela legislação portuguesa e conta do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 66º do CIRC. Por sua vez, salienta-se que, a existência de regimes fiscais, tem por base a não consideração como custos dos pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado.

Nos termos do mesmo, prevê-se a imputação aos sujeitos passivos de IRC, residentes em território nacional, na proporção da respetiva participação no capital social e independentemente da distribuição dos lucros obtidos (após dedução do respetivo imposto), sob a forma de dividendos, por sociedades residentes fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal claramente favorável.

Ao referido, acresce-se que, quando já tenham sido distribuídos resultados, no exercício posterior, já imputados anteriormente, de forma a evitar a dupla tributação, estes serão deduzidos à base tributável, havendo lugar se necessário a um crédito de imposto<sup>48</sup>.

### 4.3 Adiar a repartição de dividendos

Em regra, os países que aceitam créditos fiscais estrangeiros, enquanto, mecanismo para evitar a dupla tributação internacional, também, possibilitam o diferimento do imposto incidente sobre os rendimentos estrangeiros. Tal caso revê-se perante situações em que os lucros de empresas estrangeiras são reinvestidos em empresas nacionais, sendo os mesmos diferidos até à altura em que ocorre repatriação dos mesmos para a empresa-mãe – sociedade *holding* do grupo – que suporta a taxa de imposto doméstico como um meio de pagamento sob a forma de dividendos.

Desta forma, a sujeição do pagamento do imposto, só se efetiva, na data em que ocorre o repatriamento de lucro para o país de origem, pois antes de ocorrer a repatriação, este rendimento foi sujeito à tributação no país da fonte. Esta

---

<sup>48</sup> Ver sobre este regime Rui D. Morais, *Imputação de Lucros das Sociedades não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado - Controlled Foreign Companies - Art.60º do CIRC.*

desmobilização de lucros origina um retardamento na repartição dos lucros das subsidiárias em países com taxas de imposto baixas o que, por sua vez, pode constituir uma vantagem fiscal para as empresas-mãe que, contrariamente às suas subsidiárias, estarão localizadas em países com cargas tributárias mais elevadas para os mesmos rendimentos.

Assim, por exemplo, se a taxa associada aos impostos sobre *royalties* for reduzida, face a uma taxa praticada para os dividendos, então uma elevada parte deste tipo de rendimento pode ser desmobilizada. No entanto, é expectável que, num cenário inverso onde ocorra um aumento nos impostos sobre *royalties*, relativamente ao preço dos impostos sobre dividendos, se origine um aumento da desmobilização de rendimentos como dividendos, procurando, as empresas, deste modo, obter a maximização dos seus benefícios fiscais face aos normativos fiscais em vigor, nas localizações das suas estruturas empresariais. Contrariamente, ao que é referido na literatura convencional, Grubert (1998) destaca que a taxa de imposto associada à repatriação de dividendos afeta negativamente o pagamento dos mesmos e influencia positivamente o pagamento de rendimentos como *royalties* e juros.

No que concerne à posição da maioria dos autores na literatura convencional, especialmente Hines (1999), Bartelsman e Beetsman (2003), Mooij e Everdeen (2003), Huizinga e Laeven (2008), Devereux (2008), Clausing (2009), Avi- Yonah et. al (2009), Desai et al.(2011) e Genschel e Schwarz (2011), as empresas enfrentam incentivos para realocar o lucro tributável em países estrangeiros, apenas se a repatriação de rendimentos for adiada, para que ocorra por parte das empresas, aquando da sua relocação de lucros, usufruto do benefício de flutuação negativa das taxas de imposto nos países estrangeiros (países de destinos dos rendimentos). Note-se que, se a repatriação dos rendimentos ocorrer no imediato, as empresas ficam sujeitas à tributação no país de residência.

Contudo, através da utilização de sociedades *holdings* enquanto veículos para relocação de rendimentos, tais como os lucros, as empresas com excesso de créditos fiscais estrangeiros podem beneficiar da deslocalização destes rendimentos mesmo sem adiar a tributação, uma vez que estas entidades podem aumentar os seus limites ao crédito e, desta forma, compensar passivos fiscais no seu país de residência através da realização de alguns dos seus excedentes de crédito fiscais<sup>49</sup> estrangeiros.

Caso as empresas estejam localizadas em países em que a utilização de sistemas de crédito em combinação com o diferimento do imposto, origine, então, um imposto mais alto no país de origem, vai propiciar menores resultados sobre o IDE, conforme aludem Mooij e Edverveen (2008) acerca do efeito positivo existente entre o método de isenção e as saídas de IDE. Neste sentido, as multinacionais localizadas em países que concedem isenções fiscais, tendem a realizar um maior volume de IDE do que as respetivas concorrentes sediadas em países que concedem créditos fiscais. De facto, quando a empresa-mãe estiver localizada em países que adotem sistemas fiscais de isenção, a sua intervenção no país de residência será beneficiada, em prol da taxa de imposto vigente, no país de destino, ser maior, o que, indiretamente, favorece a desvalorização ao nível do interesse para investir, pois o retorno líquido inerente ao investimento será menor<sup>50</sup>. Complementarmente e, com base na perspectiva de Hines (1999), afere-se que países que impõem cargas tributárias maiores e/ou limitam a dedutibilidade de juros a um montante máximo, podem deparar-se perante um

---

<sup>49</sup> O conceito de crédito fiscal pode assumir uma imensa variedade de aceções, em geral relacionadas e vinculadas aos vários países onde estes se originam e/ou efetivam. Por norma, este conceito faz referência, por exemplo, à possibilidade de uma empresa reduzir os impostos que paga no seu país de residência através daqueles que pagou a um governo estrangeiro em virtude de alguma operação de comércio internacional realizada.

<sup>50</sup> Este raciocínio afigura-se como válido para investimentos financiados por capital mas não para investimentos financiados por dívidas, uma vez que não se efetiva possível uma dedução de juros a respeito destes últimos.

investimento nacional menor, uma vez que, indiretamente, estas jurisdições estão a propiciar a transferência de fundos para países estrangeiros, via *holdings*.

Na verdade, também é sustentado por Devereux e Hubbard (2003) que, se as taxas de imposto no estrangeiro forem suficientemente altas é, do interesse dos governos do país de residência, que seja desencorajada a saída de investimento com base num sistema que permita a dedução, via retenção na fonte de juros e dividendos. Este sistema representa a possibilidade de aprovisionamento, por parte dos governos, de rendimentos auferidos por empresas multinacionais antes de as mesmas equacionarem a sua repatriação para países considerados fiscalmente mais vantajosos aquando da tributação.

#### 4.3.1 Evitar retenções na fonte sobre juros e dividendos

Com base no parecer de Mintz e Weichenrieder (2008), o uso de sociedades *holding* está favoravelmente relacionado com as taxas de retenção na fonte sobre juros, dividendos e *royalties* impostas por alguns países. Mintz e Weichenrieder (2010) provaram que as subsidiárias localizadas em países com taxas elevadas de retenção na fonte para dividendos pagos à empresa-mãe, tendem a ser detidas através de propriedade indireta, ou seja, utilizam sociedades veículo<sup>51</sup> para evitar os impostos sobre dividendos a que estariam sujeitas em condições normais.

Segundo Genchel e Schwarz (2011), a este respeito, também, se verifica que a grande parte dos países ocasiona um crédito fiscal para os impostos estrangeiros pagos em juros, dividendos, ganhos de capital e, ainda, rendas de habitação. No

---

<sup>51</sup> Vulgarmente, também, designadas por “SPV” (*Special Purpose Vehicle*) representam entidades de propósito específico, por norma afiguram-se como uma empresa subsidiária que dispõe de uma estrutura de ativos e passivos e dispõe de um estatuto legal, o que torna o cumprimento das suas obrigações seguro mesmo que a empresa-mãe falhe com elas. Estas sociedades podem, também, atuar enquanto contraparte em matéria de instrumentos compostos, nomeadamente *swaps* e outros instrumentos derivados suscetíveis de crédito, isolando o risco financeiro dos mesmos. Não obstante, devido às falhas contabilísticas estes instrumentos podem transformar-se numa maneira devastadora para as empresas ocultarem a sua dívida financeira.

entanto na prática o mesmo é de custosa aplicação, considerando o desconhecimento da existência deste tipo de rendimentos de capitais pelos países, em virtude de ser obtidos pelos seus residentes em países estrangeiros. No limite, tal desconhecimento, converte-se num incentivo para a prática de evasão fiscal dado a ocultação das autoridades fiscais do país de residência por parte dos investidores acerca da existência de rendimentos como juros e dividendos, obtidos de fonte externa. Tal resulta numa tributação exclusivamente sobre a fonte, fazendo a carga tributária depender da retenção na fonte do país de origem do rendimento, o que, por sua vez pode desencadear tentativas desmedidas de contornar os montantes de impostos retidos na fonte e, conseqüentemente quebra nas leis de sigilo bancário <sup>52</sup> em países tradicionalmente de origem do rendimento, como uma das opções de combate a esta prática e oferta de proteção fiscal aos evasores estrangeiros.

Em conformidade com o exposto anteriormente, Zielke (2009) corrobora o facto das sociedades *holdings* serem um instrumento de aplicação de estratégias que favorecem a retenção de lucros, provenientes de subsidiárias estrangeiras e acumulados durante anos, com vista a não serem exigíveis as devidas retenções na fonte. Deste modo, a sociedade *holding* deve encontrar-se posicionada em países que promovam montante de imposto retido na fonte consideravelmente mais baixo ou inexistente, para a sua localização ser considerada como favorável.

Em matéria de eficiência fiscal no que concerne ao redireccionamento de resultados via empréstimo, com recurso a sociedades *holding*, podem existir

---

<sup>52</sup> As instituições estão obrigadas, a partir de dia 1 de Dezembro de 2016, a comunicar ao Banco de Portugal a transferência para *offshores* de montantes de valor igual ou superior a 15 mil euros. Esta obrigatoriedade resulta do Aviso N.º8/2016 do supervisor bancário. Na verdade, o Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) já previa o registo e a comunicação de transações com paraísos fiscais, mas faltava especificar que tipo de transações eram efetivamente visadas. Na prática, o que acontece é o seguinte: um cliente do banco ao solicitar a transferência de 15 mil euros ou mais para uma conta de uma outra pessoa domiciliada em *offshores*, a instituição vai ter de manter o registo da transação por 5 anos, bem como comunica-la ao Banco de Portugal. Neste momento, são 101 os paraísos fiscais visados pela obrigatoriedade de comunicação de operações no Aviso. Ilhas Caimão, Barbados, Liechtenstein, Maldivas, São Marino são alguns exemplos.

divergência quanto ao seu tratamento em resultado do sistema fiscal da empresa-mãe. Assim, os juros sobre o empréstimo afiguram-se como dedutíveis na subsidiária estrangeira, em virtude da utilização de um sistema de crédito de tributação dos rendimentos estrangeiros no país de origem da empresa-mãe. Em contrapartida, estes rendimentos não estarão sujeitos a tributação quando forem repatriados, sob a forma de dividendos provenientes da *holding*. Neste sentido e, conforme demonstrado por Weichenrieder e Mintz (2008), quanto maior for o valor de impostos sobre os dividendos associado à desmobilização dos mesmos de um país de destino para um país de origem, então, maior é a probabilidade da subsidiária estrangeira ser criada através de uma entidade veículo, de canalização de um país terceiro, em contraposição a casos de ausência de retenção na fonte sobre dividendos.

As regras sobre a perda de compensação diferem substancialmente entre subsidiárias do mesmo grupo. Deste modo, aquando do processo de consolidação de resultados, o imposto é avaliado numa perspetiva global, isto é, para o grupo e não individualmente para as empresas que o constituem. Portanto, as perdas da empresa-mãe deverão ser compensadas com os lucros das subsidiárias que compõem o grupo e vice-versa. Vejamos o seguinte, se a consolidação entre duas empresas se viabilizar, então, os prejuízos de uma empresa poderão ser usados para reduzir os lucros tributáveis de uma empresa do grupo. Desta forma, a constituição de uma sociedade *holding* no país de origem da empresa-mãe efetiva-se num maquinismo simples para se realizar tal consolidação para efeitos fiscais, permitindo-se que sejam transferidas as perdas da subsidiária para a *holding* (local onde se distribuíram os resultados positivos), recorrendo aos resultados transitados negativos com os lucros das outras subsidiárias e, neste seguimento, conseguindo uma alocação fiscalmente eficiente dos lucros tributáveis (Comissão Europeia, 2002).

# Capítulo 5

## 5. Tributação de dividendos em sede de IRC

### 5.1 Enquadramento

As empresas, independentemente da abrangência da sua intervenção no mercado cingem a sua atividade a operações nacionais e/ou a operações transfronteiriças. E, por isso são constituídas para criar e aportar valor, primordialmente para os seus acionistas, mas também para as economias onde se inserem e onde têm participação ativa, bem como para todos os *stakeholders* do mercado

Deste modo, é expectável que, aquando da obtenção de resultados satisfatórios e remuneratórios resultantes da *performance* da entidade, exista a legítima expectativa de distribuição de dividendos a quem participou como agente no alcance de determinados resultados e a quem investiu nelas, reconhecendo o seu perfil como atrativo, ainda que, em muitos casos, arriscado.

### 5.2 Tributação: Taxas e procedimentos

#### 5.2.1 Taxas de retenção a aplicar em Portugal

As taxas de retenção na fonte a aplicar, em caso de não se ativar normativos que eliminem a dupla tributação sobre a distribuição de lucros/dividendos, quando o devedor dos rendimentos é um sujeito passivo residente, em território nacional, são apresentadas nas tabelas seguintes:

**Tabela 2:** Tributação de lucros/ dividendos para beneficiários residentes singulares

<b>Beneficiários Residentes Singulares</b>	<b>Lucros/ Dividendos</b>
Base legal – Código IRS	Artigo 71.º, n.º 1
Taxas aplicáveis	28%

Fonte: CIRS

**Tabela 3:** Tributação de lucros/ dividendos para beneficiários residentes coletivos

<b>Beneficiários Residentes Coletivos</b>	<b>Lucros/ Dividendos</b>
Base legal – Código IRC	Artigo 94.º, n.º 4
Taxas aplicáveis	25%

Fonte: CIRC

**Tabela 4:** Tributação de lucros/ dividendos para beneficiários não residentes singulares

<b>Beneficiários Não Residentes Singulares</b>	<b>Lucros/ Dividendos</b>
Base legal – Código IRS	Artigo 71.º, n.º 1
Taxas aplicáveis	28%

Fonte: CIRS

**Tabela 5:** Tributação de lucros/ dividendos para beneficiários não residentes coletivos

<b>Beneficiários Não Residentes Coletivos</b>	<b>Lucros/ Dividendos</b>
Base legal – Código IRC	Artigo 94.º, n.º 4
Taxas aplicáveis	25%

Fonte: CIRC

## 5.2.2 Eliminação da dupla tributação económica

De maneira a eliminar ou pelo menos delimitar os impactos negativos nas economias nacionais e na livre circulação de capitais, nos últimos anos, tem-se vindo a implementar, mecanismos que evitem a dupla tributação procurando-se o alcance de regimes fiscais mais favoráveis.

Quando um investidor detém, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 5% no capital social, ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, existe, porém, uma dispensa de retenção na fonte e correspondente isenção/anulação do rendimento de dividendos.

Neste contexto, deparamo-nos com a chamada dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídas, na medida em que a sociedade e os respetivos

acionistas são tributados exatamente pelos mesmos lucros ou reservas distribuídas. Esta supressão, motivada pelo intuito de assegurar igualdade no tratamento fiscal de todos os agentes económicos, aplica-se igualmente quando a entidade que distribui os lucros está sujeita a um imposto referido no artigo 2.º da diretiva europeia 2011/96/CE IRC, e a taxa legal aplicável à entidade não pode ser inferior ao limiar de 60% da taxa de IRC.

Tendo em consideração as normas existentes no direito interno, que possibilitam a eliminação ou atenuação dos efeitos provocados pela dupla tributação e, considerando o mesmo devedor do rendimento, encontram-se previstas as seguintes normas:

**Tabela 6:** Lucros/ Dividendos distribuídos com beneficiários residentes coletivos (Participation Exemption)

Requisitos	Dedução	Fundamentação legal
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A sociedade que distribui os lucros deve dispor de sede ou direção efetiva no mesmo território e, encontrar-se sujeita e não isenta de IRC ou, então, encontra-se sujeita ao imposto referido nos termos do artigo 7.º CIRC;</li> <li>▪ A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime de transparência fiscal prevista no artigo 6.º do CIRC;</li> <li>▪ A entidade deve dispor de participação superior a 5% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo interrupto, durante os dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.</li> <li>▪ Quando a sociedade residente ou estabelecimento estável recebe lucros de uma sociedade da UE em que detenha participação, aplicam-se as regras acima enunciadas.</li> </ul>	<p>Dedução de 100%, quadro 07 do modelo 22 (campo 771)</p>	<p>Artigos 51.º do CIRC (versão em vigor até fevereiro de 2016) e 51.º-D</p>

Fonte: CIRC

A Lei do Orçamento do Estado para 2016 veio aumentar os requisitos necessários para usufruir do regime do *participation exemption* com o aumento da participação mínima para 10% e a redução do período de detenção de dois para um ano, aplicando-se a participações sociais adquiridas após as alterações entrarem em vigor.

**Tabela 7:** Lucros e dividendos distribuídos a Beneficiários Não Residentes

Requisitos	Fundamentação legal
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A eliminação ou atenuação da retenção na fonte, opera através das Convenções e de outro acordo de direito internacional celebrado entre os vários Estados, através da redução da taxa de retenção, que poderá variar de convenção para convenção e dentro da própria convenção, consoante o cumprimento de certos requisitos.</li> </ul>	Artigos 90º e 91º-A (versão em vigor até março de 2016) do CIRC
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Beneficiário residente noutra estado Membro ou estabelecimento estável que detenha uma participação não inferior a 5%, ininterruptamente pelo prazo de 2 anos da data de colocação à disposição. Nesta situação não se efetua a retenção na fonte (Diretiva 2011/96/UE). <sup>(a)</sup> <sup>(b)</sup></li> </ul>	Artigo 14.º do IRC (versão em vigor até março de 2016), n.º 3 a 8 e Artigo 95.º (versão em vigor até março de 2016)
<p><sup>(a)</sup> Pode haver lugar a reembolso, uma vez completado o prazo de participação de dois anos – Artigo 95º n.º1.</p> <p><sup>(b)</sup> Ambas as sociedades (participante e participada) devem preencher as condições previstas no Artigo 2º da Diretiva 2011/96/UE.</p>	

**Fonte:** CIRC

### 5.2.3 *Tax exemption*

A *tax exemption*, também, vulgarmente conhecida por “isenção de imposto”<sup>53</sup> refere-se a ganhos de capital, rendas ou transações que se encontram livres de impostos a nível federal, estadual ou local. Enquanto, uma dedução de imposto se refere a um montante solvido na obrigação fiscal inerente a um determinado

<sup>53</sup> A isenção de imposto é passível de aplicação em duas situações distintas, a primeira efetiva-se quando o beneficiário dos dividendos é uma sociedade e a segunda quando é um mero estabelecimento estável sediado em território nacional.

contribuinte, um item isento de imposto<sup>54</sup> é um item excluído de qualquer ponderação de cálculo fiscal, uma vez que nunca foi um item sujeito ao mesmo.

Ao longo dos anos a percentagem de dedução – relativa a dividendos e reservas distribuídas – tem vindo a ser gradualmente reduzida por força das imposições europeias que visam o alcance de um mercado único e competitivo, capaz de captar investimento através da reformulação e/ou criação de normas fiscais que se efetivem competitivas nos mercados.

Não obstante e considerando a necessidade da existência de um limiar de harmonização fiscal cada vez mais global, a *tax exemption* é, também, aplicada aos lucros e reservas distribuídos e atribuíveis a um estabelecimento estável<sup>55</sup>, situado em território português de uma entidade residente num estado, que não conste da lista de países “paraísos fiscais” e com o qual tenham sido celebrada uma convenção para evitar a dupla tributação, atualmente em vigência, que preveja a troca e informações e que, nesse estado, esteja ou não isenta de imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.

Na aceção de Bartelsman e Beetsma (2003), se os países adotarem o sistema de isenção e as multinacionais tiverem excesso de créditos fiscais estrangeiros, um aumento na taxa de imposto doméstico leva a uma queda nos rendimentos declarados, enquanto o oposto acontece com o aumento da taxa de imposto estrangeiro. Deste modo, alguns países impõem retenções na fonte sobre juros, dividendos e royalties quando os dividendos são distribuídos de forma a garantir algum nível de tributação e por isso, Mintz e Weichenrieder (2008) referem que

---

<sup>54</sup> A não sujeição de um rendimento a um imposto, está dependente do cumprimento de um conjunto de requisitos. Quando não for possível eliminar a dupla tributação, existem sempre as convenções disponíveis a serem acionadas e, desta forma, promover a atenuação da dupla tributação.

<sup>55</sup> Desde que as condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE sejam satisfeitas.

o uso de holdings está positivamente relacionado com as taxas de retenção na fonte.

#### 5.2.4 Modelo da OCDE

A respeito de rendimentos como lucros e dividendos, a convenção “Modelo” estabelece que os dividendos possam ser pagos no país de residência da sociedade que efetua o pagamento em conformidade com a sua legislação, ou seja, com os critérios previstos no seu direito interno. Porém, o imposto não pode exceder 5% do montante bruto dos dividendos caso o beneficiário seja uma sociedade que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos, ou 15% nos restantes casos.

# Capítulo 6

## 6. Análise empírica

### 6.1 Enquadramento

No presente capítulo, será descrito, numa primeira fase, o processo de construção e seleção das amostras que constituirão objeto de estudo, bem como o enquadramento da respetiva temática, nomeadamente no que concerne à recolha e tratamento de dados e principais conclusões obtidas. Procedendo-se, complementarmente, a uma análise de evolução e composição dos principais impostos sobre o rendimento das sociedades, bem como descrição dos principais regimes de tributação e evolução das taxas efetivas praticadas nos mesmos.

### 6.2 Construção da amostra

Na análise subsequente, é pretendido medir e contrapor entre Portugal e a OCDE, os benefícios fiscais auferidos pelas empresas, via constituição de sociedades *holdings*, aquando da sua deslocação para regimes fiscais privilegiados (*onshores*), utilizando como indicador de *performance* o *dividend payout ratio*.

Para esse efeito, com recurso à base de dados *Orbis*<sup>56</sup>, foi recolhida informação financeira relativa a *holdings* que detivessem participações em sociedades portuguesas superiores a 10%, cumprindo assim o requisito de grupo económico.

A seleção desta base de dados, relaciona-se com a necessidade de contrapor a realidade de grupos económicos com estruturas cooperativas localizadas, exclusivamente, em Portugal face a outros grupos com estruturas corporativas repartidas, em Portugal, mas, também, pela Europa e por países com regimes fiscais aparentemente mais favoráveis.

Face a esta realidade e, para melhor ilustrar a questão subjacente ao tema do trabalho, foram idealizados e definidos três grupos amostrais distintos de *holdings*, mas com alcance de *final sets* comparáveis entre si, em virtude do seu fim fiscal ser convergente. Isto é, o efeito fiscal apurado com base na deslocação artificial de rendimentos e, respetivo privilégio de benefício de vantagens fiscais em regimes fiscais privilegiados, via distribuição de dividendos.

Neste sentido, as amostras construídas satisfazem, individualmente, os seguintes objetos de análise: empresas sedeadas em território nacional, empresas sedeadas em países europeus com regimes fiscais semelhantes ao português (OCDE) e sedeadas em *onshores*, conforme sistematizado infra:

- **Amostra 1:** Empresas portuguesas com subsidiárias em Portugal (excluindo a ZFM);
- **Amostra 2:** Empresas localizadas em países da OCDE<sup>57</sup>, caracterizados por economias robustas, com subsidiárias em Portugal (excluindo a ZFM e a ZEC);

---

<sup>56</sup> Trata-se de uma base de dados, disponível numa plataforma *online*, inteiramente dedicada a empresas a nível mundial. A *Bureau Van Dijk's Orbis* ("*Orbis*") contém informação financeira e relatórios de atividade de mais de 150 milhões de empresas a nível mundial. A informação disponibilizada é atualizada periodicamente e encontra-se disponível em formato *online*.

<sup>57</sup> Esta amostra inclui os seguintes países: Áustria, Alemanha, Bélgica, França, Itália, Espanha, Reino Unido.

- **Amostra 3:** Empresas localizadas em países com economias propensas à erosão fiscal, mas não considerados paraísos fiscais, com subsidiárias em Portugal (*Onshores*).

**Tabela 8:** Segmentação territorial da amostra selecionada

<b>País / Região</b>	<b>Razão subjacente</b>
<b>Amostra 1</b>	
<b>Portugal</b>	A escolha de <i>holdings</i> , sedeadas em Portugal, e que detenham participações superiores a 10% em sociedades portuguesas, permitiu aferir acerca da situação tributária da realidade portuguesa e servir como base de comparação contra os resultados obtidos para os restantes países da amostra, nomeadamente, países com regimes fiscais mais favoráveis.
<b>Amostra 2</b>	
<b>Áustria</b> <b>Bélgica</b> <b>França</b> <b>Alemanha</b> <b>Itália</b> <b>Espanha</b> <b>Reino Unido</b>	A integração fiscal é considerada uma das principais metas da União Europeia, pelo que, é, geralmente, aceite que os regimes fiscais destes países sejam idênticos ao regime Português, ainda mais no que respeita aos impostos sobre os rendimentos de pessoas coletivas e equiparados (i.e.: IRC em Portugal). Ainda assim, a presente amostra, apresenta uma grande diversidade, ao conjugar países como Áustria, Bélgica e França onde a tributação das pessoas coletivas apresentou poucas modificações no decorrer dos anos em análise na nossa amostra, quando contrapostos com países como Espanha e Reino Unido.

País / Região	Razão subjacente
<b>Amostra 3</b>	
<b>Bulgária</b>	A seleção deste conjunto de países prende-se, em primeiro lugar, com a quantidade e qualidade da informação financeira publicamente disponível e, em segundo lugar, com a inclusão de uma maioria de países que, apesar de serem caracterizados como regimes fiscais privilegiados ( <i>onshores</i> ), não se encontram identificados como tal na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro <sup>58</sup> (com exceção do Liechtenstein). Tal, permite-nos efetuar esta análise excluindo as cláusulas específicas incluídas na legislação portuguesa, que visam mitigar possíveis vantagens fiscais mantidas com os países, territórios ou regiões da Portaria. Adicionalmente, a inclusão de países como a Irlanda, Países Baixos (Holanda) ou Luxemburgo surge no sentido de aferir se a recente exposição internacional subjacente aos paraísos fiscais (nomeadamente na comunicação social) reveste-se de materialidade em Portugal.
<b>Chipre</b>	
<b>Irlanda</b>	
<b>Luxemburgo</b>	
<b>Malta</b>	
<b>Liechtenstein</b>	
<b>Países Baixos</b>	

A partir da seleção de um indicador dotado de neutralidade<sup>59</sup> – *dividend payout ratio*<sup>60</sup> –, deve medir-se se, efetivamente ocorre desmobilização de um montante significativo, para economias caracterizadas como fiscalmente mais favoráveis, através de sociedades veículo (*holdings*). A este respeito, Bartelsman e Beetsma (2003), Mooij e Ederveen (2003), Weichenrieder e Mintz (2008) e Clausing (2009), vaticinam que as multinacionais sedeadas em países com um sistema fiscal de

---

<sup>58</sup> A Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, excluiu desta lista o Chipre e as *holdings* 1929 do Luxemburgo, com efeitos a partir de 9 de novembro de 2011.

<sup>59</sup> Ao longo dos anos, têm sido criados vários mecanismos de regulação, pela EU, no que concerne à distribuição de rendimentos de capitais, evitando a dupla tributação de rendimentos como dividendos em resposta ao estabelecido nas convenções e ou ao abrigo da diretiva mães e filhas (Diretiva 2011/96/UE do Conselho de 30 de novembro de 2011). Tal, por sua vez, faz-nos crer que na seleção de um instrumento, como os dividendos neutros, não será expectável que ocorra desmobilização de rendimentos, mas se de facto esta ocorre então queremos entender quais os motivos justificativos à mesma. No entanto, as causas inerentes a esta desmobilização não serão objeto de estudo, ainda, que possam ser sucintamente referenciadas.

<sup>60</sup> Representa a relação entre o montante de lucro que uma empresa está a pagar, sob a forma de dividendos, aos seus acionistas, em contrapartida do montante que a mesma está a aprovisionar para reinvestir no crescimento do negócio, isto é, a percentagem de lucros retidos em função do resultado alcançado. Sendo, deste modo, calculado pela razão entre os dividendos por ação e o resultado líquido para o período.

isenção têm um incentivo claro para mudar o rendimento para o país com menor taxa de imposto. Pois, note-se que, os rendimentos auferidos no estrangeiro pelas respetivas subsidiárias são isentos de tributação no país de residência da sociedade-mãe, embora, por norma, os rendimentos de capitais sejam aí tributados.

Assim, esta investigação emprega dados de rúbricas de balanço e demonstração de resultados para pequenas, médias e grandes empresas portuguesas e europeias. No âmbito da revisão da dimensão das entidades em análise, optou-se pela aplicação de um critério de rejeição de entidades que não apresentassem o cumprimento de 2 dos 3 critérios<sup>61</sup>, representados na tabela seguinte, para cada um dos anos em análise no período de 2010-2015.

Em função da importância do fator dimensão, optou-se por rejeitar as entidades consideradas microempresas em cada um dos anos, de acordo com o disposto na Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

**Tabela 9:** Critérios de classificação das empresas por dimensão

<b>Critérios</b>	<b>Micro</b>	<b>Pequenas</b>	<b>Médias/ Grandes</b>
<b>Balanço</b>	350.000 €	4.000.000 €	20.000.000 €
<b>VN líquido</b>	700.000 €	700.000 €	40.000.000 €
<b>Nº Empregados</b>	10	50	250

**Fonte:** Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013

De forma a refletir e assegurar a comparabilidade das entidades potencialmente caracterizadas como objeto em análise, verificou-se se estas detinham uma taxa efetiva positiva e se a informação financeira necessária para o cálculo da mesma se encontrava disponível em pelo menos 3 dos 6 anos, não

<sup>61</sup> Por simplificação e para efeitos da amostra em análise, consideramos todas as entidades que cumpriram pelo menos 2 dos 3 critérios supra descritos, entre 2010 e 2015, ignorando assim o disposto no Artigo 3º, nº10, Diretiva 34 EU.

consecutivos necessariamente. Para isso, foi utilizado um rácio diagnóstico, auxiliar à seleção de empresas comparáveis.

Neste sentido, foram rejeitadas todas as observações que apresentassem o rácio [TE= *Taxation/ P&L before tax*] negativo e/ou inexistente em pelo menos 3 dos 6 anos em análise (2010-2015).

Adicionalmente, foi aplicado um critério de pesquisa por palavras-chave com o objetivo de rejeitar entidades cuja localização pudesse ser considerada privilegiada, em virtude da aplicação do regime de benefícios fiscais, permitindo, assim, em sede de IRC, uma tributação especial. Adicionalmente, também, se aplicou-se um critério que permitisse rejeitar empresas (sociedades holding, empresas subsidiárias e/ou *shareholder's name*), cuja designação e/ou localização contivessem as seguintes palavras: “Zona Franca da Madeira”; “Zona Franca Industrial” e “*Spain Canary Islands*”.

Conforme referido, as entidades localizadas tanto na Zona Franca da Madeira<sup>62</sup> (“ZFM”) como na Zona Especial das Canárias<sup>63</sup> (“ZEC”), encontram-se ao abrigo do regime dos benefícios fiscais, utilizado em ambos os casos como um instrumento de captação de investimento. Optou-se por desconsiderar estas entidades da análise, por se aferir que o estatuto fiscal mais favorável adquirido por estas prevalece sobre as restantes (sediadas em localizações não abrangidas por este tipo de benefícios). Uma vez que, estas entidades reproduzem, de forma simplista, os pressupostos, condicionalismos e objetivos inerentes ao seu estatuto, otimizando a diminuição da carga tributária ao abrigo dos benefícios legislativos concedidos.

---

<sup>62</sup> O regime dos benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira, previsto na lei n.º64/2015 de 1 de julho, permite que as empresas licenciadas até 31 de dezembro de 2020 tenham – com o prazo limite 31 de dezembro de 2027 – uma taxa reduzida de 5% de IRC.

<sup>63</sup> Ao invés da habitual taxa de IRC em Espanha – situada ao longo dos anos entre 25% -30%, as empresas aprovadas pela ZEC estão sujeitas a uma taxa de imposto de 4%; “*in Reial decret llei 15/2014, de 19 de desembre, de modificació del règim econòmic i fiscal de Canàries*”

Na perspetiva do plano interno, a poupança fiscal obtida pelos contribuintes é, expressa ou implicitamente, ambicionada ou sugerida pelo próprio legislador, através da criação de normas impeditivas ou redutoras de tributação, nomeadamente: regimes derogatórios, exclusões tributárias, deduções específicas, abatimentos à matéria coletável, isenções fiscais e, em especial destaque as zonas francas, entre outros, legitimadas por objetivos não financeiros, que os contribuintes (em particular as empresas transnacionais) poderão ou não utilizar.

Não obstante ao referido, constata-se que, de facto, é frequente o próprio legislador procurar, por via fiscal (despesa fiscal programada) dirigir o comportamento dos contribuintes, incentivando-os a investir em determinados sectores económicos, em certas regiões ou em certas funções gerais da empresa (*behaviourismo* fiscal)<sup>64</sup>. O contribuinte pode ou não corresponder a esse apelo, pode ou não utilizar os incentivos proporcionados, mas, caso o faça, o seu comportamento é isento de risco. Este comportamento, para além de lícito (*intra legem*) é desejável no plano político.

Consistente com a literatura anterior, no sentido de eliminar eventuais observações que enviesassem o resultado final e aumentar a robustez da amostra em análise e da informação financeira disponível, foi efetuada uma revisão de *outliers*<sup>65</sup>. Assim, foram removidas as entidades cuja taxa efetiva apresentasse um comportamento típico de *outlier*, ou seja, que representasse um afastamento tal das demais observações do conjunto de comparáveis, que a sua inclusão pudesse enviesar os resultados.

---

<sup>64</sup> Em relação aos incentivos fiscais atribuídos às empresas por estados membros da União Europeia, pode ainda dar-se o caso de, ao abrigo, do regime dos auxílios do estado, poderem ser considerados ilegais (por não terem sido objeto de prévia notificação à Comissão) ou incompatíveis com o mercado comum (por não terem sido autorizados por aquela instituição comunitária), sobre o tema, cf., entre nós, Santos, A. Carlos, dos *Auxílios de Estado e Fiscalidade*, Coimbra: Almedina, 2003, p.286 e ss.

<sup>65</sup> A existência de *outliers* implica, tipicamente, erros na interpretação dos resultados dos testes estatísticos aplicados às amostras.

Existem vários métodos de identificação de *outliers*. Nesta pesquisa, o método utilizado foi o Filtro de Tukey (frequentemente designado por *Outlier's rule of thumb*). Este método considera que uma observação apresenta um comportamento de *outlier* se  $Y < (Q1 - 1,5IQR)$  or  $Y > (q3 + 1,5 IQR)$ <sup>66</sup>.

Nas tabelas seguintes, encontram-se detalhadas as etapas de construção da amostra e o número de observação excluídas e, também, as flutuações do número de empresas, por ano, compreendidas entre 2010-2015, respetivamente.

**Tabela 10:** Construção da amostra (Nº de observações comuns aos 6 anos)

<b>Etapas Construção da Amostra</b>	<b>Amostra 1</b>	<b>Amostra 2</b>	<b>Amostra 3</b>
<b>1. <i>Initial Set</i></b>	4.637	4.532	896
<b>2. Aplicação de rácio diagnóstico para a Taxa Efetiva negativa e/ou inexistente em pelo menos 3 dos 6 anos</b>	(948)	(1844)	(721)
<b>3. Revisão dos critérios de classificação de Microempresas</b>	(1504)	(1775)	(134)
<b>4. Revisão do critério Zona Franca da Madeira ("ZFM") e Zona Especial das Canárias ("ZEC")</b>	(72)	(67)	(6)
<b>Nº de observações comuns aos 5 anos</b>	2.163	895	40

---

<sup>66</sup> Onde Q1 representa o primeiro quartil da amostra, Q3 representa o terceiro quartil e IQR representa o intervalo interquartil (obtido pela diferença entre os quartis mencionado) cf. John Tukey, *Exploratory Data Analysis*, Addison-Wesley, 1977: 43-44.

**Tabela 11:** Nº de observações em análise, por ano, na Amostra 1

<b>Amostra 1 – Portugal</b>						
	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>Nº de observações variáveis por ano</b>	1.136	1.182	1.239	1.272	1.269	1.038
<i>Final set (antes de outliers)</i>	3.299	3.345	3.402	3.435	3.432	3.201
<i>Outliers</i>	507	595	698	689	679	579
<b><i>Final set (após de outliers) <sup>(a)</sup></i></b>	<b>2.792</b>	<b>2.750</b>	<b>2.704</b>	<b>2.746</b>	<b>2.753</b>	<b>2.622</b>

(a) Ao número de observações variáveis por ano foi acrescido o número de observações comuns a todo o período, isto é, entre 2010 e 2015.

**Tabela 12:** Nº de observações em análise, por ano, na Amostra 2

<b>Amostra 2 – OCDE</b>						
	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>Nº de observações variáveis por ano</b>	1.283	1.338	1.361	1.376	1.294	417
<i>Final set (antes de outliers)</i>	2.178	2.233	2.256	2.271	2.189	1.312
<i>Outliers</i>	456	477	410	481	413	237
<b><i>Final set (após de outliers) <sup>(a)</sup></i></b>	<b>1.722</b>	<b>1.756</b>	<b>1.846</b>	<b>1.790</b>	<b>1.776</b>	<b>1.075</b>

(a) Ao número de observações variáveis por ano foi acrescido o número de observações comuns a todo o período, isto é, entre 2010 e 2015.

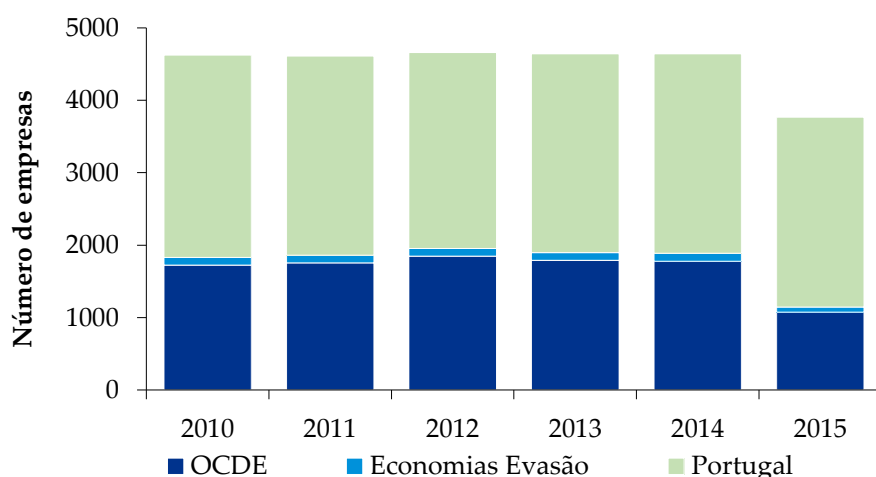
**Tabela 13:** Nº de observações em análise, por ano, na Amostra 3

<b>Amostra 3 – Onshores</b>						
	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>Nº de observações variáveis por ano</b>	122	126	126	128	126	80
<i>Final set (antes de outliers)</i>	122	126	126	128	126	80
<i>Outliers</i>	13	23	19	21	16	11
<b><i>Final set (após de outliers) <sup>(a)</sup></i></b>	<b>109</b>	<b>103</b>	<b>107</b>	<b>107</b>	<b>110</b>	<b>69</b>

(a) Ao número de observações variáveis por ano foi acrescido o número de observações comuns a todo o período, isto é, entre 2010 e 2015.

Como é possível constatar, através da observação do gráfico 4, o número de empresas da amostra (i.e., sociedades que detém uma entidade em Portugal em, pelo menos, 10%) revela-se, entre 2010 e 2015, sempre superior a 4600, representando as entidades portuguesas, naturalmente, a maior percentagem. Para 2015, a redução do número de empresas deve-se ao menor número de informação financeira disponível na base dados. Pois, tendo em conta que o ano 2015, ainda, é bastante recente (e, certamente, muitas das empresas possuirão anos fiscais não coincidentes com o ano civil), muitas entidades ainda não possuíam, à data da última atualização da base de dados, informação financeira final para disponibilizar.

**Gráfico 4:** Evolução do número de observações da amostra



**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

### 6.2.1 *Dividend payout ratio*

O *Dividend payout ratio* foi selecionado como o indicador a utilizar para aferir acerca da possibilidade da distribuição de dividendos ser utilizada como um instrumento de obtenção de vantagens fiscais. Este rácio define-se como o quociente entre os dividendos correspondentes a ações ordinárias ou

preferenciais e ainda *Capital Dividends*<sup>67</sup> e o resultado líquido do período, por outras palavras, é a percentagem do resultado líquido que é distribuída sobre a forma de dividendos.

Ainda que a política de distribuição de dividendos por parte de uma sociedade seja influenciada por diversos fatores, nomeadamente, a situação económica das empresas, reservas legais dependentes da legislação específica de cada país ou impostas por entidades reguladoras, a tributação dos mesmos não deixa de ser um fator decisivo na decisão de os distribuir por parte de uma entidade.

Deste modo, a seleção deste rácio teve em consideração a 1) sua facilidade de interpretação, a 2) existência de informação financeira suficiente para o construir e permitir comparações entre elementos da amostra e a 3) sua neutralidade, pois permite a isolação do fenómeno de distribuição dos dividendos de outras ações e fatores que poderiam influenciar os resultados da análise.

Face ao exposto, poderemos concluir que, mantendo-se tudo o resto constante, se o nível de tributação dos dividendos aumentar, o rácio escolhido deverá diminuir.

#### 6.2.1.1 Evolução do indicador *Dividend Payout ratio* nas amostras

Esta secção apresenta a evolução do indicador selecionado como instrumento de medição do alcance de vantagens fiscais, via distribuição de dividendos, para as entidades da amostra situadas em Portugal, OCDE e países com regimes fiscais favoráveis (*onshores*), entre 2010 e 2015, calculado através de uma média simples.

---

<sup>67</sup> *Capital Dividends* traduzem em dividendos distribuídos recorrendo ao restante capital da sociedade, normalmente utilizados em situações em que o lucro do período não é suficiente para se distribuir dividendos.

**Tabela 14:** Evolução do *Dividend Payout Ratio* por amostra

<i>Dividend Payout Ratio</i>						
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>Amostra 1</b>	62,43%	85,53%	97,77%	60,12%	60,74%	104,65%
<b>Amostra 2</b>	56,19%	59,46%	57,26%	56,89%	54,63%	54,23%
<b>Amostra 3</b>	48,47%	49,16%	63,34%	42,34%	51,21%	49,81%

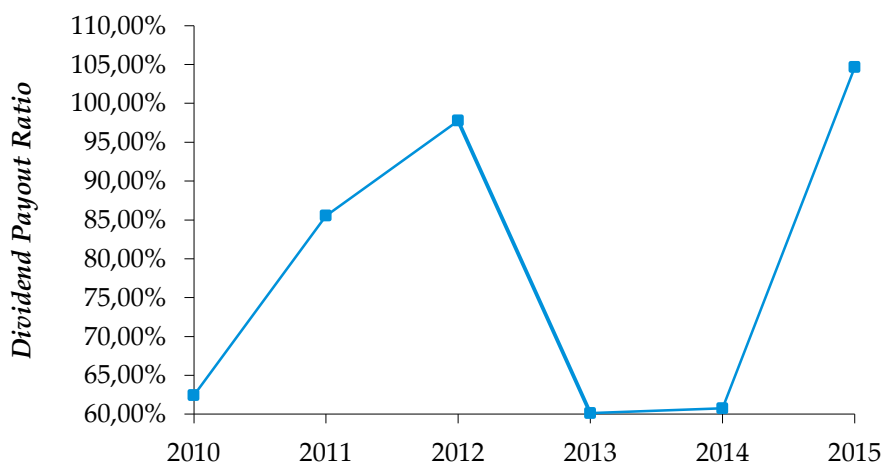
**Legenda:**

**Amostra 1:** Portugal    **Amostra 2:** OCDE    **Amostra 3:** *Onshores*

**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

Como podemos constatar, através da observação do gráfico seguinte, este rácio sofreu alterações significativas, em Portugal, em 2012 e 2015, que em grande parte se devem a comportamentos pontuais de determinadas entidades da amostra e não a uma tendência geral. Excluindo essas situações extremas, para os 5 anos da análise, este rácio situa-se em aproximadamente 60%

**Gráfico 5:** Evolução do *dividend payout ratio* em Portugal



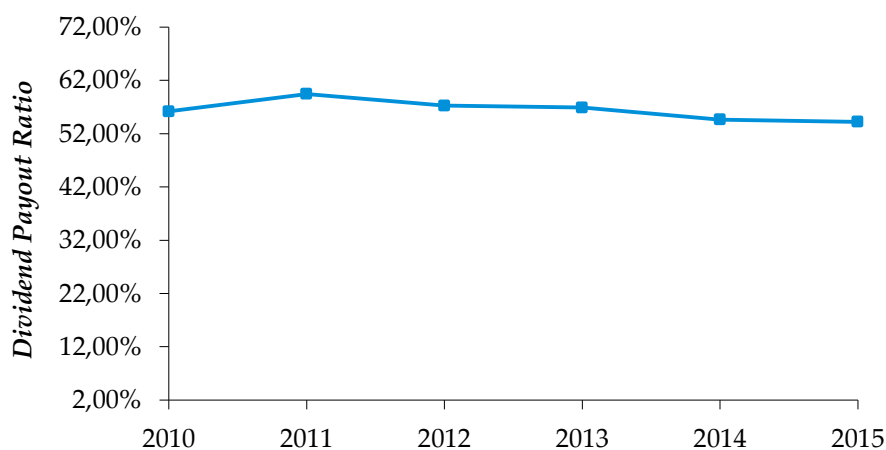
**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

No que concerne às entidades da amostra, situadas em economias com regimes fiscais semelhantes ao português, ou seja, na OCDE, validamos que, ainda que inferior ao valor de *dividend payout* registado nas entidades Portuguesas, este indicador situa-se entre os 54% e os 60%. Tal facto corrobora o

incremento da eficácia da ativação de um conjunto de mecanismos, anteriormente apresentados, que permitem mitigar o imposto a pagar e/ou eliminar a dupla tributação relativamente aos lucros e reservas distribuídos.

Neste sentido, validamos que as entidades que detenham participações em entidades residentes em Portugal adotam políticas semelhantes às adotadas por entidades Portuguesas, que detêm entidades em território nacional, na distribuição de dividendos. O gráfico seguinte ilustra o acima exposto.

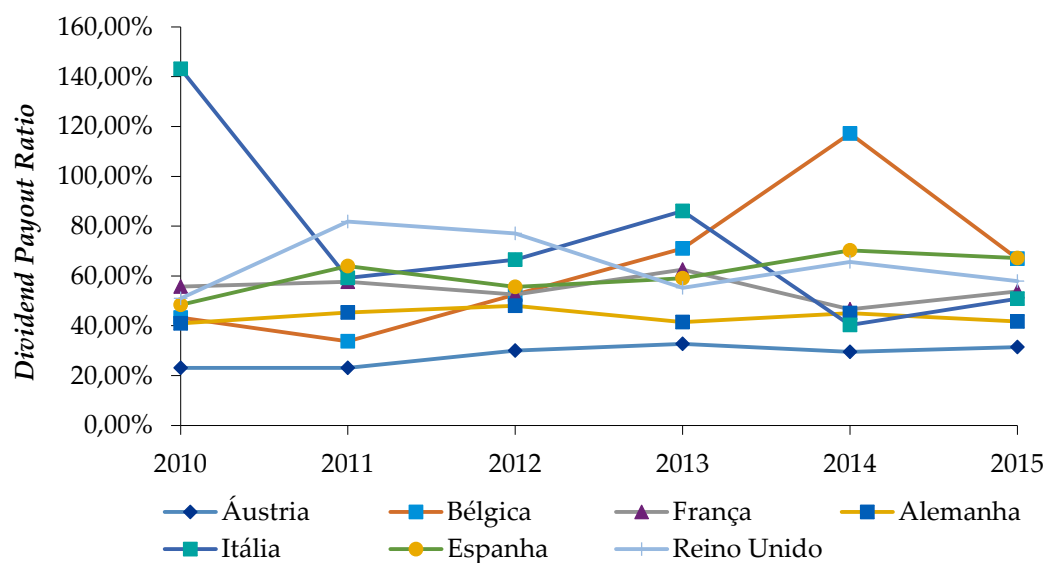
**Gráfico 6:** Evolução do *dividend payout ratio* na OCDE



**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

Em termos genéricos, pela observação do gráfico seguinte, verificamos que, a Itália e a Bélgica apresentaram as maiores oscilações a nível do *dividend payout ratio*, com um decréscimo na Itália de 143% em 2010 para 51% em 2015. No caso da Bélgica, constata-se um crescimento acentuado até ao ano de 2014, sendo respetivamente o maior valor (117%) registado nesse ano. Contrariamente, a Áustria apresenta, para todos os anos, o menor *dividend payout ratio*.

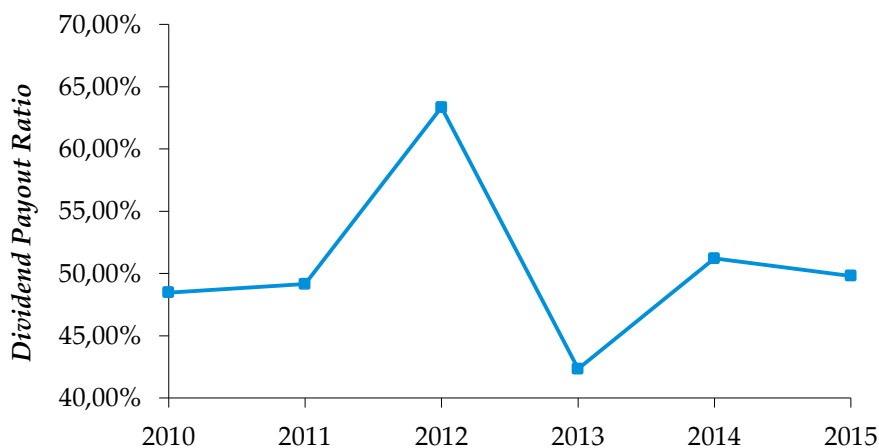
**Gráfico 7:** Evolução do *dividend payout ratio* médio, por país (OCDE)



**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

Inversamente ao constatado para Portugal e para a OCDE, verificamos que este rácio, para os países com regimes fiscais favoráveis (*onshores*), com exceção de 2012, apresentou sempre valores inferiores de aproximadamente 50%.

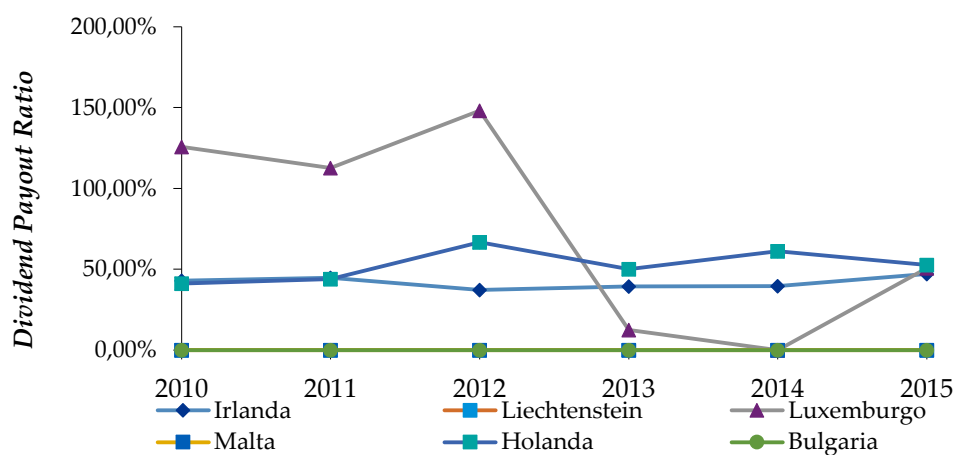
**Gráfico 8:** Evolução do *dividend payout ratio*, em *Onshores*



**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

Em regra, até 2013, Luxemburgo apresentava o *dividend payout ratio*<sup>68</sup> mais elevado, ao contrário da Irlanda e da Holanda, onde este se situava entre os 40% e 60%, respetivamente.

**Gráfico 9:** Evolução do *dividend payout ratio* médio, por país (*Onshore*)



Fonte: Dados recolhidos da *Orbis database*

## 6.2.2 Estatística descritiva

Em seguida, apresenta-se a estatística descritiva dos resultados obtidos através do cálculo do indicador selecionado, com base na informação financeira recolhida entre 2010 e 2015.

A tabela seguinte sintetiza os valores mínimos e máximos obtidos para o *dividend payout ratio* em função do número de observações consideradas<sup>69</sup>, bem como a mediana, o desvio padrão, a média e o primeiro e terceiro quartil da amostra, entre 2010 e 2015, segmentada por Portugal, por países com regime fiscal semelhante (OCDE) e por países com regime fiscal favorável (*Onshores*).

<sup>68</sup> O número de observações finais, em cada um dos períodos compreendidos entre 2010-2015, apenas dispunha de informação para os seguintes países: Luxemburgo, Irlanda e Holanda. Encontrando-se, por isso, as conclusões reduzidas a estes três países.

<sup>69</sup> Apenas foram consideradas observações com *dividend payout ratio* superior a 0%.

**Tabela 15:** Estatística descritiva do *dividend payout ratio* por amostra

	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>Amostra 1 (Portugal)</b>						
Nº observações	2.792	2.750	2.704	2.746	2.753	2.622
Nº consideradas (a)	15	16	18	17	12	18
Mínimo	0,2%	3,1%	4,9%	0,2%	0,1%	0,3%
1.º Quartil	18,1%	21,8%	27,6%	8,8%	21,9%	21,5%
Mediana	44,6%	40,4%	51,9%	33,4%	63,9%	66,4%
2º Quartil	83,4%	107,3%	78,4%	81,9%	81,0%	88,1%
Máximo	167,7%	355,6%	625,5%	344,8%	159,3%	803,4%
Média	62,4%	85,5%	97,8%	60,1%	60,7%	104,7%
Desvio Padrão	53,6%	98,7%	147,3%	82,3%	46,0%	184,0%
<b>Amostra 2 (OCDE)</b>						
Nº observações	1.722	1.756	1.846	1.790	1.776	1.075
Nº consideradas (a)	168	174	166	152	160	164
Mínimo	0,3%	2,3%	0,8%	2,0%	0,4%	2,2%
1.º Quartil	28,2%	31,0%	31,2%	31,8%	30,2%	27,5%
Mediana	42,5%	45,1%	45,0%	45,4%	43,1%	42,3%
2º Quartil	56,5%	58,7%	60,0%	61,5%	62,0%	65,6%
Máximo	1233,3%	775,2%	675,0%	558,2%	485,3%	723,0%
Média	56,2%	59,5%	57,3%	56,9%	54,6%	54,2%
Desvio Padrão	102,2%	76,7%	66,0%	57,9%	51,4%	61,6%

	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>Amostra 3 (Onshores)</b>						
N <sup>o</sup> observações	109	103	107	107	110	69
N <sup>o</sup> consideradas (a)	13	14	13	13	13	17
Máximo	14,1%	1,3%	13,0%	12,5%	2,6%	6,3%
3.º Quartil	26,4%	23,2%	24,0%	29,6%	22,2%	37,3%
Mediana	43,4%	43,6%	33,2%	35,1%	41,7%	46,0%
2.º Quartil	54,4%	58,1%	61,7%	60,2%	61,8%	63,2%
Mínimo	125,7%	128,7%	272,2%	82,7%	180,2%	115,5%
Média	48,5%	49,2%	63,3%	42,3%	51,2%	49,8%
Desvio Padrão	33,7%	36,8%	70,9%	23,4%	45,3%	27,6%

Como podemos observar, a mediana obtida para Portugal assume valores tendencialmente superiores aos países com regime fiscal semelhante e aos países com regime fiscal favorável (com exceção dos anos 2011 e 2013), evidenciando-se esta tendência nos últimos dois anos, ora sendo a mediana um indicador de tendência cuja grande vantagem é não ser influenciado por valores máximos e mínimos (ao contrário da média), podemos afirmar que o *dividend payout ratio* é tradicionalmente superior em Portugal, tendo-se acentuado para 2014 e 2015, e que as entidades residentes no exterior que detêm participações em entidades no território nacional superiores a 10% não apresentam diferenças materiais na distribuição dos lucros e reservas consoante o regime fiscal seja mais ou menos favorável.

## 6.3 Evolução dos principais impostos sobre o rendimento das sociedades

### 6.3.1 Perspetiva global

A tabela seguinte apresenta a evolução das taxas de imposto sobre o rendimento das sociedades, para cada um dos países integrantes nas amostras em análise, previstas na legislação tributária de cada um dos países, entre 2010 e 2015.

**Tabela 16:** Evolução das principais taxas de imposto sobre o rendimento das sociedades

	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>Amostra 1</b>						
<b>Portugal</b>	25%	25%	25%	25%	23%	21%
<b>Amostra 2</b>						
<b>Áustria</b>	25%	25%	25%	25%	25%	25%
<b>Amostra 2</b>						
<b>Bélgica</b>	33,99%	33,99%	33,99%	33,99%	33,99%	33,99%
<b>França</b>	33,33%	33,33%	33,33%	33,33%	33,33%	33,33%
<b>Alemanha</b>	29,41%	29,37%	29,48%	29,55%	29,58%	29,65%
<b>Itália</b>	31,4%	31,4%	31,4%	31,4%	31,4%	31,4%
<b>Espanha</b>	30%	30%	30%	30%	30%	28%
<b>Reino Unido</b>	28%	26%	24%	23%	21%	20%
<b>Amostra 3</b>						
<b>Bulgária</b>	10%	10%	10%	10%	10%	10%
<b>Chipre</b>	10%	10%	10%	12,5%	12,5%	12,5%

	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>Irlanda</b>	12,5%	12,5%	12,5%	12,5%	12,5%	12,5%
<b>Luxemburgo</b>	28,59%	28,8%	28,8%	29,22%	29,22%	29,22%
<b>Malta</b>	35%	35%	35%	35%	35%	35%
<b>Liechtenstein</b> 70	-	12,5%	12,5%	12,5%	12,5%	12,5%
<b>Países Baixos</b>	25,5%	25%	25%	25%	25%	25%

## 6.4 Descrição dos principais regimes de tributação

Em seguida, apresentar-se um breve resumo, alusivo ao Apêndice I, acerca das componentes essenciais das taxas acima elencadas, bem como, outras que sejam relevantes para efeitos de tributação do rendimento das sociedades e aprimoramento da percepção do contribuinte do eventual benefício retirado da desmobilização de sociedades para determinados países.

Em Portugal, para o período compreendido entre 2010 e 2015, o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas demonstra uma tendência decrescente, em sensivelmente 2% por ano. Complementarmente, verifica-se que a tendência decrescente verificada acompanha a tendência europeia no período análise. Não obstante, a tributação das sociedades tem-se vindo a tornar mais complexa, em particular com a criação de impostos locais – i.e., derrama estadual – que constituem uma das três componentes de tributação para as sociedades em Portugal (taxa de IRC, derrama estadual e derrama municipal).

Contrariamente, em países como a Áustria, Bélgica e França não existem impostos locais relevantes e, que por isso, devam ser acrescidos ao imposto sobre

---

<sup>70</sup> Antes da reforma fiscal ocorrida no Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, o regime de tributação sobre o rendimento das sociedades aí instaladas não era comparável com o dos países da restante amostra.

o rendimento das sociedades. À semelhança da Alemanha e da Itália, as taxas de IRC, ou imposto equivalente nos respetivos países, praticadas na Áustria, Bélgica e França mantêm-se estabilizadas para o período de 2010 a 2015. Não obstante, os municípios alemães e italianos impõem, adicionalmente, uma taxa sobre o lucro das empresas sediadas no seu território, por defeito de 14% e 3,9%, respetivamente.

Paradigmas contrários, ainda que por motivações distintas, mas com um fim comum, incentivar o crescimento da economia e atrair investimento, constataram-se em Espanha e no Reino Unido, onde os governos estipularam a redução das taxas de tributação dos rendimentos das sociedades. Em ambos os casos existem e efetivam-se mecanismos de tributação adicionalmente sobre as sociedades, em Espanha através do decreto de uma taxa local que incide sobre as atividades profissionais desenvolvidas em território espanhol e, cujo seu montante, varia em função da *performance* da atividade económica global, bem como do tipo de atividade desenvolvida pela sociedade. No entanto, ressalva-se, que a aplicação da referida está sujeita a um limite máximo de 15% dos lucros médios estimados. Similarmente, o sistema britânico introduz reservas específicas para as sociedades que desenvolvam atividades no setor bancário, petrolífero, entre outros.

Relativamente, aos países com regimes fiscais, aparentemente, mais favoráveis (*onshores*) designadamente: Bulgária, Malta, Chipre, Luxemburgo, Irlanda, Liechtenstein e Países Baixos (Holanda), a tendência verificada tanto em Portugal como na OCDE, inverte-se na sua generalidade. Apresentando países como Liechtenstein, Luxemburgo, Chipre e Holanda uma evolução positiva do montante das taxas praticadas em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas. Note-se que, numa primeira análise, estes sistemas fiscais parecem não oferecer nenhuma vantagem, dado a taxa não ser atrativa, contudo,

apura-se que face aos vários mecanismos oferecidos por o respetivo sistema fiscal e, conseqüentemente das vantagens fiscais retidas dos mesmos, no médio e longo prazo, para as empresas aí sedeadas estes países tornam-se destinos elegíveis para qualquer investidor. Como por exemplo, o reembolso do imposto pago relativo a juros ou *royalties* em Malta. Ou, ainda, na Holanda, o incentivo *innovation box regime*, através do qual empresas com atividades multinacionais sedeadas na Holanda beneficiam da redução de uma taxa de imposto de 25% para 5%, em matéria de rendimentos derivados de propriedade intelectual. Também, no Luxemburgo e na Irlanda, a tributação de rendimento é feita por componentes, isto é, montante de lucro tributável alcançado e tipologia de atividade originária do lucro, respetivamente.

À semelhança da generalidade dos países da OCDE também, não concorre em particular nenhum imposto local relevante, com exceção do Luxemburgo onde à taxa de IRC se acresce uma sobretaxa solidária na ordem dos 7% e, ainda, uma taxa sobre os lucros das sociedades equiparada à derramada estadual em Portugal.

Tendência neutra verificamos em países como a Bulgária, Irlanda e Malta, onde as taxas de tributação de rendimento não corroboram oscilações no período em análise.

## 6.5 Evolução das taxas efetivas de impostos

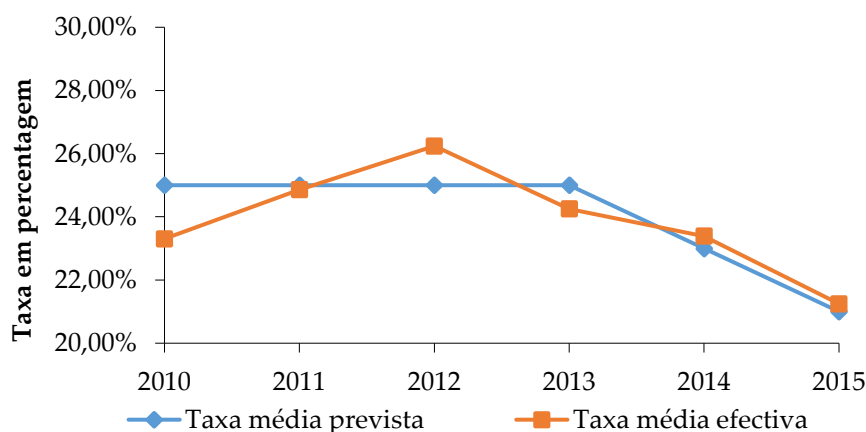
Esta secção apresenta uma breve descrição das conclusões obtidas após a análise da informação recolhida, para Portugal, para os países com regimes fiscais comparáveis (OCDE) e para os considerados países com regimes fiscais favoráveis (*onshores*).

De seguida, é apresentada uma comparação entre as taxas de imposto sobre o

rendimento das sociedades previstas na legislação de cada país, tal como supra descritas, e as taxas efetivas que, na realidade, se praticaram. Em concordância com o anteriormente referido, o cálculo da taxa efetiva de imposto paga é o quociente entre a rubrica correspondente ao imposto pago no período e o resultado antes de impostos da entidade. O cálculo da taxa prevista na legislação consistiu numa média simples das taxas apresentadas na tabela 16.

O gráfico seguinte apresenta uma comparação entre a evolução da taxa de IRC, praticada em Portugal, e a taxa efetiva de imposto, suportada pelas entidades da amostra, entre 2010 e 2015.

**Gráfico 10:** Comparação entre a taxa efetiva e a taxa prevista de IRC (Portugal), entre 2010 e 2015



**Fonte:** Dados recolhidos em *Orbis database*

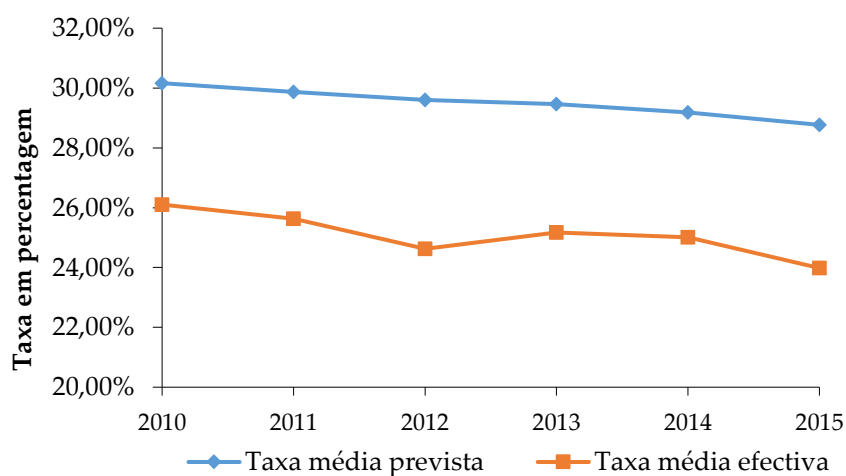
Para efetuar esta análise, expurgamos o possível impacto da derrama estadual e municipal na taxa prevista na legislação. Deste modo, e visto que a lei fiscal permite exclusões, diferentes taxas, no caso da derrama municipal, e depende do nível de lucro tributável, no caso da derrama estadual, garantimos coerência com a análise efetuada para os regimes comparáveis (OCDE) e regimes fiscalmente mais favoráveis, uma vez que, também, para esses casos, acabamos por considerar taxas de imposto que 1) são aplicadas à generalidade das empresas; 2) caso sejam variáveis, existe informação suficiente que permita usar uma média; e 3) não dependam de outras variáveis para as quais não exista informação ou

que variem de entidade para entidade.

Como podemos observar, a taxa efetiva suportada acompanha, sem grandes oscilações, a evolução da taxa prevista na legislação e que é descrita na secção anterior. A diferença de cerca de 1% registada em 2012, poderá ser explicada pelo impacto da alteração das taxas de derrama estadual (que passaram de 2,5% sobre o lucro tributável superior a 2 milhões de euros, para taxas de 2% e 5% sobre diferentes escalões de lucro tributável).

O gráfico seguinte apresenta uma comparação entre a evolução das taxas previstas e efetivas do imposto sobre o rendimento das sociedades dotadas de regimes fiscais semelhantes ao português, ou seja, localizadas em países da OCDE, entre 2010 e 2015.

**Gráfico 11:** Comparação entre a taxa efetiva e a taxa prevista de IRC (OCDE), entre 2010 e 2015



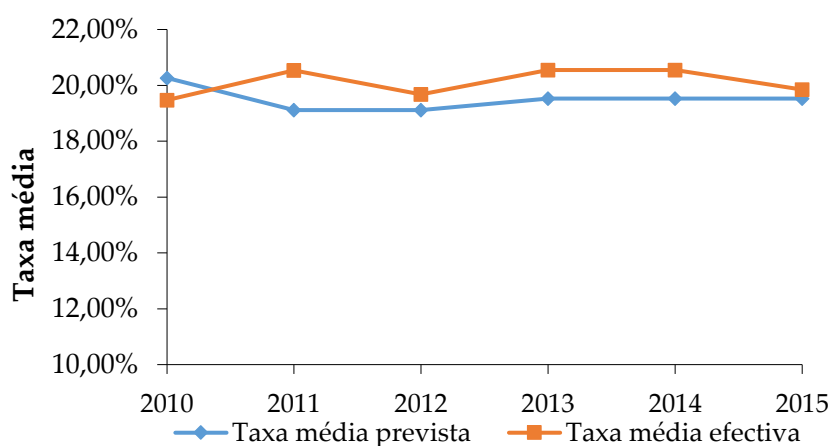
**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

Relativamente a Portugal e aos países com regimes fiscais semelhantes (OCDE), é de realçar a tendência de diminuição das taxas previstas e efetivas de imposto, em cerca de 4%, sobre o rendimento das sociedades, ao longo dos 5 anos deste estudo, o que corrobora as premissas de competitividade fiscal internacional e as políticas fiscais, como instrumentos para incentivar a economia, apresentadas no corpo do presente trabalho.

Por ser uma análise *high level* e o regime fiscal de cada país introduzir particularidades específicas que podem diminuir o imposto a pagar, sobretudo se consideramos que parte das entidades da amostra desenvolve uma atividade de gestão de participações sociais geralmente com regimes específicos, estes são fatores que podem explicar a diferença registada.

No que concerne à evolução das taxas, previstas face às taxas efetivas sobre o rendimento das sociedades e praticadas em países de regimes fiscais favoráveis (*onshores*), apuramos que à semelhança do caso português e, com exceção do ano 2011, a taxa suportada –, ainda que, assuma valores superiores –, regista flutuações pouco significativas quando comparadas com a média das taxas previstas na legislação.

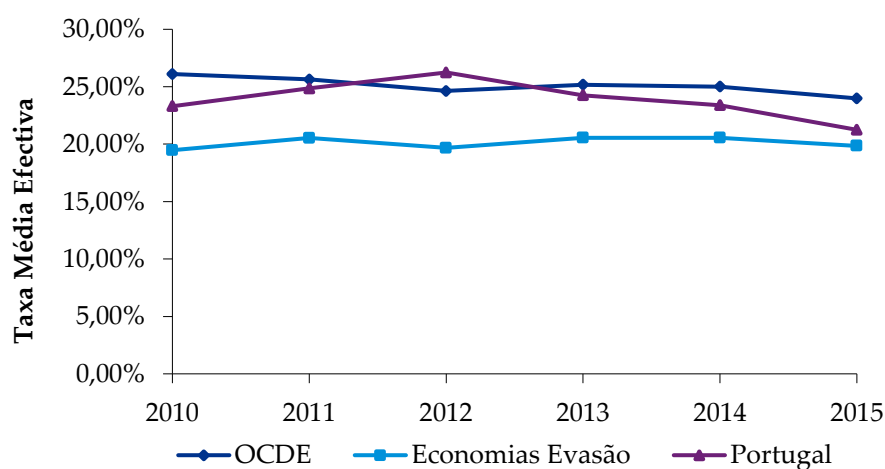
**Gráfico 12:** Comparação entre a taxa efetiva e a taxa prevista de IRC (*Onshores*), entre 2010 e 2015



**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

Deste modo, de forma a extrair conclusões com um maior significado para o problema em análise, apresenta-se, de seguida, uma comparação entre as taxas efetivamente suportadas por cada segmento da amostra total, no período entre 2010 e 2015.

**Gráfico 13:** Taxas efetivas praticadas, por ano, por amostra



**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

Conforme se pode observar, entre 2010 e 2015, existe uma tendência, ainda que, mais acentuada a partir de 2013, de convergência entre as taxas efetivas de imposto suportadas pelas entidades residentes em Portugal e em países com regimes fiscais semelhantes (OCDE) e as entidades localizadas em *onshores*.

No caso Português, a diferença entre as taxas efetivas suportadas reduziu-se de cerca de 5,1% em 2010 para 2,7 em 2015. Relativamente aos países com regime fiscal semelhante, a diferença média das taxas efetivas suportadas reduziu-se de cerca de 7,9% em 2010 para cerca de 5,5% em 2015.

## 6.6 A distribuição de lucros e reservas como mecanismo de alcance de vantagens fiscais

### 6.6.1 Resultados: Descrição e quantificação

Na presente secção analisamos o eventual impacto da distribuição de rendimentos de capital, designadamente, lucros e reservas, enquanto potencial mecanismo de diminuição da base tributável em Portugal, de forma a usufruir de um regime fiscal mais favorável no exterior.

Para este efeito, efetuamos em capítulos anteriores uma breve análise dos mecanismos atualmente em vigor de forma a evitar a dupla tributação internacional de dividendos entre Portugal e os restantes países da amostra e que naturalmente poderão influenciar a análise a efetuar.

A tabela seguinte apresenta uma breve sistematização das taxas de retenção na fonte aplicáveis a lucros e reservas distribuídos aplicadas ao abrigo de convenções para evitar a dupla tributação estabelecidas entre o estado Português e o estado dos restantes países da amostra.

**Tabela 17:** Breve sistematização das taxas de retenção aplicadas a dividendos ao abrigo de convenções celebradas pelo estado Português

País	Taxa de retenção na fonte aplicada aos lucros e reservas distribuídos					
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Áustria	15%	15%	15%	15%	15%	15%
Bélgica	15%	15%	15%	15%	15%	15%
França	15%	15%	15%	15%	15%	15%
Alemanha	15%	15%	15%	15%	15%	15%
Itália	15%	15%	15%	15%	15%	15%

País	Taxa de retenção na fonte aplicada aos lucros e reservas distribuídos					
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Espanha <sup>71</sup>	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%
Reino Unido <sup>71</sup>	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%
Bulgária <sup>72</sup>	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%
Chipre	-	-	-	10%	10%	10%
Irlanda	15%	15%	15%	15%	15%	15%
Luxemburgo	15%	15%	15%	15%	15%	15%
Malta <sup>72</sup>	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%	10%/15%
Liechtenstein	-	-	-	-	-	-
Países Baixos	10%	10%	10%	10%	10%	10%

Caso não exista convenção celebrada entre estados, em matéria regulativa de distribuição de dividendos, poderão ser aplicados outros mecanismos previstos na legislação Portuguesa, nomeadamente a Diretiva Europeia na matéria (ou no caso do Liechtenstein outros mecanismos previstos na legislação interna).

---

<sup>71</sup> A taxa de retenção na fonte de 10% aplica-se caso o beneficiário detenha uma participação superior a 25%.

<sup>72</sup> A taxa de retenção na fonte de 10% aplica-se caso o beneficiário detenha uma participação a 25%, com um período de detenção mínimo de 24 meses.

# Capítulo 7

## 7. Considerações finais

### 7.1 Conclusão

A globalização, a par da tecnologia e da liberalização dos mercados de capitais, são alguns dos fatores que permitiram a criação de fronteiras territoriais permeáveis, causando, deste modo, um desequilíbrio entre o dever de pagamento de imposto e o direito ao usufruto do planeamento fiscal na gestão da sua atividade. Não obstante, a poupança fiscal, assume-se como um direito dos contribuintes e uma condição necessária para o alcance de segurança jurídica. Contudo, denota-se nos contribuintes uma tendência para adotar determinados comportamentos, lícitos ou ilícitos, que proporcionam, em última instância, a redução da carga fiscal, através de esquemas cada vez mais complexos e articulados.

Apesar dos mecanismos desenvolvidos ao longo dos anos pela OCDE, União Europeia e com a corroboração de vários países, que se articulam com o intuito de harmonizar o sistema fiscal, ainda há, um longo caminho a percorrer no combate ao planeamento fiscal abusivo.

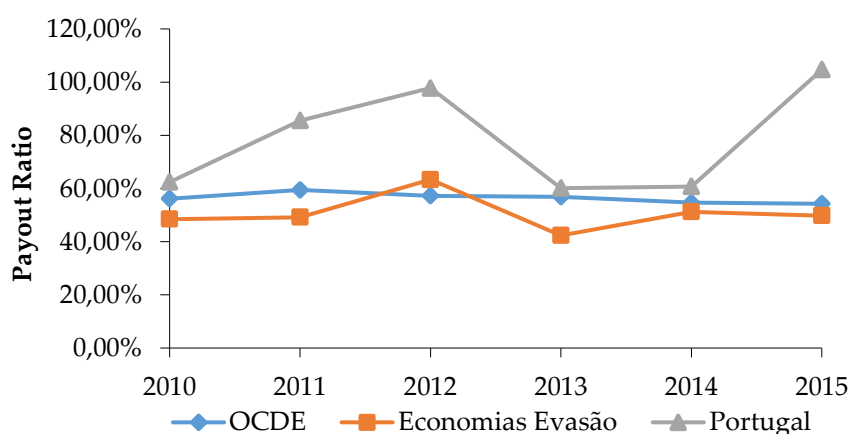
Assim, reconhecendo a influência significativa de práticas de planeamento fiscal abusivo, e dos encargos que esta acarreta para o mesmo, este estudo teve como propósito a análise do processo de desmobilização de estruturas corporativas para regimes fiscais mais favoráveis, utilizando como instrumento

de estudo de desempenho a distribuição de dividendos, efetuada pelas empresas, em troca do alcance de benefícios fiscais.

Desta forma, neste trabalho, procurou-se avaliar a propensão à prática de planeamento fiscal abusivo, através do usufruto de vantagens fiscais provenientes da distribuição de dividendos, pretendendo-se capturar o efeito associado ao benefício fiscal retirado da utilização de um instrumento neutro como a distribuição de dividendos. Sendo que, algumas questões relevantes subjacentes ao interesse despertado pela realização deste estudo prendem-se com a necessidade de perceção do sujeito passivo, relativamente à correlação existente entre a localização de sociedades *holding*, as taxas efetivas praticadas nos destinos escolhidos para as mesmas se localizarem e, ainda, o montante de dividendos distribuídos enquanto veículo de alcance de benefícios fiscais.

O gráfico seguinte ilustra e compara, entre as três amostras anteriormente em análise, a evolução do *dividend payout ratio* registado em Portugal, em economias com regimes fiscais semelhantes (OCDE) e em economias com regimes fiscais favoráveis (*Onshores*), entre 2010 e 2015.

**Gráfico 14:** Evolução do *dividend payout ratio* em Portugal, na OCDE e em Onshores



**Fonte:** Dados recolhidos da *Orbis database*

Ora, de forma consistente com o suprarreferido e partindo do pressuposto da abordagem efetuada, evidencia-se, como expectável antes da realização deste

estudo, que quanto maior fosse a tributação sobre os dividendos distribuídos, menor seria o *dividend payout ratio* registado, ou seja, a percentagem dos lucros e reservas, distribuídos em forma de dividendos, apresentaria uma variação, de forma inversa, ao nível de tributação a que estas empresas estão sujeitas. Podemos concluir, através da realização deste estudo, que o raciocínio inicial não passa de uma mera especulação, induzida pela perceção que o contribuinte tem acerca de determinadas condições exógenas, de fácil identificação e auto perceção. Neste sentido, apuramos que, para as entidades que detém participações iguais ou superiores a 10% em entidades sedeadas em Portugal (sob a forma de subsidiárias), a hipótese formulada não se verifica, dado que o rácio da amostra inerente a *dividend payout ratio*, em países com regimes fiscais favoráveis é quase sempre inferior ao de Portugal e da OCDE, ao longo dos anos analisados. Deste modo, os resultados obtidos corroboram os efeitos apreendidos pelo estado Português na adoção de diretivas europeias e na celebração de acordos multilaterais para evitar a dupla tributação, que tornaram este regime competitivo face a regimes fiscais que à partida poderiam ser considerados mais favoráveis e *investment friendly*. Consequentemente, as motivações fiscais diminuem o seu peso aquando da tomada de decisão pelas entidades na distribuição dos dividendos.

Não obstante e, ainda que em proporção inferior, o que é certo, é que a desmobilização de rendimentos de capitais para este tipo de economias (*offshores*) continua a ocorrer, o que revela uma tendência das empresas em aprovisionar rendimento nestes países. Se no passado estas localizações eram destino privilegiado para a ocultação de rendimentos de capitais e, assim, provocar aumentos na receita da empresas ou, individualmente, para o seu sócio, hoje em dia, face aos mecanismos incrementalmente implementados de forma preventiva, não só pelos Estados mas, também pela própria OCDE e UE, torna-

se relevante instigar que motivações continuam a incentivar as empresas a canalizarem segmentos operacionais e/ outros rendimentos para países com regimes com regimes fiscais privilegiados. Constituirão, neste momento, estes regimes mecanismos para as empresas canalizarem financiamento? Se, por exemplo, neste âmbito as empresas se encontrarem estruturadas para determinados fins e os seus dividendos forem canalizados para estes estados como forma de financiamento das suas operações, nomeadamente através do alcance de taxas portuárias mais baixas na prossecução das suas atividades *core* ou, ainda, o envio de patentes e marcas. Nomeadamente, Grubert (1998), descobriu que existe uma associação positiva entre as taxas de imposto de um país e o pagamento de juros a empresas subsidiárias. Desai, Foley e Hines (2007), também concluíram que motivações fiscais influenciam a estrutura de financiamento das empresas subsidiárias.

Em suma, apura-se que não é verificada qualquer relação de correlação direta entre a distribuição de dividendos e a taxa de tributação praticada em países com regimes fiscais privilegiados.

## 7.2 Contribuições do estudo

A presente análise contribuiu para uma melhor compreensão dos vários esquemas de planeamento fiscal abusivo, com especial destaque para o estudo dos dividendos enquanto veículo para o alcance de vantagens fiscais. Através do estudo comparativo de três amostras com características particulares, consolidam-se conhecimentos baseados nos esquemas teóricos e nos exemplos práticos.

Desta forma, esta análise revela-se útil tanto para os sujeitos passivos individuais, numa perspetiva de investidores como para os sujeitos passivos

coletivos – em particular, as multinacionais – e, ainda para as autoridades tributárias de cada jurisdição, preferencialmente otimizando a sua utilização por Portugal na medida em que pelo menos uma das entidades, na perspetiva subsidiária tem de estar localizada em Portugal.

Quanto aos sujeitos passivos coletivos, designadamente empresas multinacionais, consultores fiscais, auditores, analistas financeiros, contabilistas, instituições bancárias, entre outros agentes económicos com especial destaque para os que exercem funções na área da economia, gestão e direito, este estudo revela-se vantajoso na medida que estes poderão usufruir e utilizar a informação para obterem uma melhor compreensão de esquemas e de planeamento fiscal abusivo e uma melhor perceção das necessidades de divulgação destes.

Em jeito de conclusão, convém salientar que os resultados obtidos, que serviram como a população em análise, representaram apenas entidades com informação disponível na base de dados à data da sua exportação e, por isso, a sua dimensão reduzida, extensível às três amostras em análise, com particular destaque para os países com regimes fiscais privilegiados (*onshores*), pelo que, apesar de não se verificarem inconsistências nas amostras e de ser possível retirar uma conclusão baseada nos resultados alcançados, estes apenas devem ser tidos em consideração como razoáveis.

### 7.3 Limitações do Estudo

Como se efetiva na generalidade dos estudos, ocorrem algumas limitações às análises a realizar.

Na amostra 3, no que concerne à análise de *holdings* localizadas em países propensos a práticas evasivas, ainda que, hipoteticamente falando, as exemplificações de muitos destes esquemas não se configuram de conhecimento

geral e são, em regra ocultados pelos contribuintes, o que condicionou o *initial set* obtido para tal, quando contraposto com as outras amostras. Num segundo momento, após aplicação dos critérios delineados anteriormente, na secção 6, a análise ficou restrita a apenas a 6 países (*i.e.*: Irlanda, Luxemburgo, Bulgária, Holanda, Malta, Liechtenstein), ainda que verificadas algumas variâncias a sua inclusão consoante a análise por anos realizada. Note-se que a estratégia de pesquisa delineada era composta por um conjunto de 7 países, ficando excluído da análise o Chipre. O que, face à atual mutuação das preferências das grandes multinacionais e investidores, e, tendo em mente, a acentuada predominância de países *onshore* em prole da seleção de países *offshore* (devidamente identificados) a meu ver poderá constituir um ponto de localização privilegiada para as empresas que buscam poupanças fiscais.

Por outro lado, como não se afigura viável expurgar o aumento da utilização da distribuição de dividendos, enquanto veículo de vantagens fiscais caso a caso, ou seja, entidade a entidade, por cada amostra (dado que, o número de empresas em análise varia de ano para ano, individualmente, em cada uma das três amostras, por fatores não controláveis). Por conseguinte, as análises realizadas são *high level*, pelo que estas não são concretas nem específicas ao regime fiscal de cada país, mas, sim, uma abordagem superficial e global.

## 7.4 Propostas para investigações futuras

Como investigação futura para o aperfeiçoamento das conclusões apreendidas neste trabalho, sugere-se a expansão do estudo aos Estados Unidos da América e contraposição com as presentes realidades, apurando o sucesso ou insucesso da intervenção da União Europeia no combate de práticas e comportamentos

evasivos. Esta distinção deverá assentar sob os diferentes graus de favorecimento dos regimes presentes na amostra.

Por outro lado, constatando que as empresas continuam a selecionar destinos privilegiados para se deslocalizar e, não sendo esta deslocação provocada pela distribuição de dividendos, será interessante apurar as verdadeiras razões de impulsão de deslocalização de grandes multinacionais, ainda que, cada vez menos para *offshores*, e, cada vez mais para *onshores*.

No panorama português, revela-se, ainda, aliciante a realização de um estudo científico sobre as principais variáveis, a par do aumento em IDE, que contribuem para o sucesso da utilização do mecanismo de distribuição de dividendos.

## Bibliografia

Antunes, José. 2014. **“A Reforma Fiscal: “Participation Exemption”**. Jornal de Negócios. Disponível em: <http://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios24fev.pdf>

Aswathappa, K. 2008. **International Business Development**. Tata Mcgraw-Hill Publishing Company Limited. 3: 517-522.

Avi-Yonah, R., Clausing, K., & Durst, M. 2009. **Allocating business profits for tax purposes: A proposal to adopt a formulary profit split**. Florida Tax Review, 9: 497–553.

Bartelsman, E., & Beetsma, R. 2003. **Why pay more? Corporate tax avoidance through transfer pricing in OECD countries**. Journal of Public Economics, 87: 2225–2252.

Blochliker, H., & Pinero-Campos, J. 2011. **Tax competition between sub-central governments**. OECD Economics Department Working Papers No. 872, OECD Publishing.

Blouin, J., Huizing, H., Laeven, L., Nicodème, G. 2014. **Thin Capitalization Rules and Multinational Firm Capital Structure**. International Monetary Fund.

Blouin, J., Robinson, L., & Seidman, J. 2012. **Coordination of transfer prices on intrafirm trade**. Tuck School of Business Working Paper No. 2010-74, Dartmouth.

Braz da Silva, J. Manuel. 2000. **Os Paraísos Fiscais: Casos Práticos com Empresas Portuguesas: 23.**

Breia, A. Catarina. 2009. **Os preços de transferência e o âmbito de intervenção do revisor/ auditor: enquadramento e actualidade.** OROC. Jul/Set: 45.

Brian J. Arnold, etc. 2003. *General Anti-Avoidance Rules in International Taxation, Case Studies and notes.* IFA, 57th Congress, Sydney, Australia.

Carlos dos Santos, António. 2010. **Planeamento fiscal, Evasão Fiscal, Elisão Fiscal: O Fiscalista no seu Labirinto.** Revista do curso de Mestrado em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa: 227-244.

Chan, H., Mo, P., & Lo, A. 2006. **Managerial autonomy and tax compliance: An empirical study on international transfer pricing.** The Journal of the American Taxation Association, 28: 1–22.

Clausing, K. 2003. **Tax-motivated transfer pricing and US intrafirm trade prices.** Journal of Public Economics, 87: 2207–2223.

Clausing, K. 2009. **Multinational firm tax avoidance and tax policy.** National Tax Journal, 62: 703–25.

Clemens, F. 2012. Book Review: Mintz, Jack; Weichenrieder; Alfons J. (2010) **The indirect side of direct investment.** National Tax Journal, 65: 731–738.

Clotilde, Palma (2013). **Intimidação, conflito e «tesourinhos deprimentes»**. I Congresso de Fiscalidade Internacional, 163: 20 – 25.

De Mooij, R., & Ederveen, S. 2003. **Taxation and foreign direct investment: A synthesis of empirical research**. *International Tax and Public Finance*, 10: 673–693.

De Mooij, R., & Ederveen, S. 2008. **Corporate tax elasticities: A reader's guide to empirical findings**. *Oxford Review of Economic Policy*, 24: 68–97.

Delloite. BEPS update – Action 6 – **Don'te get caught by Complexity**.

**International Tax and Transfer Pricing**. Disponível em:

[https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/tax/beps/newsletter\\_BEPS\\_6.pdf](https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/tax/beps/newsletter_BEPS_6.pdf)

Desai, Mihir A.; Foley, C. Fritz; Hines Jr., James R. 2007. **Dividend Policy inside the Multinational Firm**. *Financial Management* 36 (1), 5-26.

Desai, Mihir A.; Foley, C. Fritz; Hines Jr., James R. 2011. **Tax policy and the efficiency of U.S. direct investment abroad**. *National Tax Journal*, 64: 1055–1082.

Devereux, M., Griffith, R. & Simpson, H. 2007. **Firm location decisions, regional grants and agglomeration externalities**. *Journal of Public Economics*, 91: 413–435.

Devereux, M. 2008. **Taxation of outbound direct investment: Economic principles and tax policy considerations.** *Oxford Review of Economic Policy*, 24: 698–719.

Devereux, M., & Griffith, R. 2003. **Evaluating tax policy for location decisions.** *International Tax and Public Finance*, 10: 107–126.

Devereux, M., Lockwood, B., & Redoano, M. 2008. **Do countries compete over corporate tax rates?** *Journal of Public Economics*, 92: 1210–1235.

Deveraux. M., & Griffith, R. 2002. **The impact of corporate taxation on the location of capital: A review.** *Swedish Economy Policy Review*, 9: 79-102.

Genschel, P., & Schwarz, P. 2011. **Tax competition: a literature review.** *Socio-Economic Review*, 9: 339–370.

Gomes, J. M. P. 2008. **A simplicidade e a instabilidade no sistema fiscal português – prioridades da política fiscal.** OROC.

Gonçalves, R.M.M. 2008. **Fraude Fiscal e Branqueamento de Capitais.** Almedina.

Droogart, C. 1998. **Os Paraísos fiscais e os seus usos.** Ed. The Economist Intelligence Unit, London.

Grubert, H. 1998. **Taxes and the division of foreign operating income among royalties, interest, dividends and retained earnings.** *Journal of Public Economics*, 68: 269–90.

*International Tax and Public Finance*, 10: 107–126.

Hanlon, M., & Heitzman, S. 2010. **A review of tax research.** *Journal of Accounting and Economics*, 50: 127–178.

Hines J., & James, R. 1999. **Lessons from behavioral responses to international taxation.** *National Tax Journal*, 52: 305–322.

Hong, Q., & Smart, M. 2010. **In praise of tax havens: International tax planning and foreign direct investment.** *European Economic Review*, 54: 82–95.

Huizinga, H., & Laeven, L. 2008. **International profit shifting within multinationals: A multi-country perspective.** *Journal of Public Economics*, 92, 1164–1182.

Keen, M. 2001. **Preferential regimes can make tax competition less harmful.** *National Tax Journal*, 54: 757–762.

Knoll, S. Michael. 2007. **Compaq Redux: Implicit Taxes and the Question of Pre-Tax Profit**, Vol.28:821.

Lampreave, P. 2011. **Fiscal competitiveness versus harmful tax competition in the European Union**. Bulletin for International Taxation No. 65, CUNEF, Universidad Complutense de Madrid, Law School.

Lang, J., Tipke, K. 2008. **Direito Tributário**. 18 ed. Traduzida do alemão por Luiz Dória Furquim. Porto Alegre. Fabris 2008. 238

Lee, K. Geun. 2006. **Treaty Abuse and Treaty Shopping**. Committee of experts on International Cooperation in Tax Matters, 3: 8-18.

Maffini, G., & Mokkas, S. 2011. **Profit shifting and measured productivity of multinational firms**. Oxford Bulletin of Economics and Statistics, 73: 1–20.

Maia, N. Miguel. 2013. **“Código do IRC já foi mexido 113 vezes em 24 anos”**. Jornal de Notícias. Disponível em <http://www.occ.pt/fotos/editor2/jnoticias4nov.pdf>

Malhão, Mário. 2016. **“Utilização de paraísos fiscais está em queda”**. Jornal Económico.

Marques, D. Brás, Carneiro, E. Sá. 2015. **O planeamento fiscal, os seus limites e o direito legítimo ao planeamento**. Revisores e Auditores. n.º 26: 51-56.

Martins, A., Santos, J., Oliveira, J. 2007. **“As Taxas Efectivas de Tributação dos Lucros das Sociedades em Portugal”**. Comunicação apresentada na II Conferência Anual CTOC/IDEFF, intitulada “Novas Tendências de Tributação

das Sociedades”, Lisboa [em linha]. Disponível em <http://www.ctoc.pt/fotos/editor2/CTOC-%20Tx%20efectivas.pdf>.

Morais, R. Duarte. 2003. **Imputação de Lucros de Sociedades Não Residentes**. O art.º 60º do CIRC No Quadro das Legislações CFC. Tese Doutoramento. Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito – Porto.

Nabais, J. Casalta. 2014. **A imputação de lucros a sociedades residentes em países com regime fiscal privilegiado**. Direito Fiscal: 531-532

Nabais, J. Casalta. 2014. **Direito Fiscal**. 7ª ed. Almedina.

Neves, R. Jorge. 2011. **A evasão fiscal das empresas em Portugal. Efeitos reflexos na tributação de IRC**. Tese de Mestrado. Universidade do Porto, Faculdade de Direito.

Nunes, V. Vieira. 2010. **Convenções para Evitar a Dupla Tributação**. Análise da OTOC. 16371: 33.

OECD. 2012. **Thin Capitalisation legislation**. A Background Paper for Country Tax Administrations (Pilot Version for comments).

OECD. 1998. **Forces shaping tax policy**. In OECD Economic Outlook, p. 166.

Pinto, Bráulio. 2013. **Motivações Fiscais para a Constituição de Sociedades Holding**. Tese de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de economia e Gestão – Porto.

Sanches, J. Saldanha. 2003. **Planeamento e Concorrência Fiscal Internacional**. Fisco.

Sanches, J. Saldanha. 2006. **Os limites do planeamento fiscal: Substancia e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional**. Coimbra: Coimbra Editora.

Sanches, J. Saldanha. 2009. **“As duas constituições – nos dez anos da cláusula geral anti-abuso”**. Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal. Coimbra: Coimbra Editora. 39-70.

Silva, R. M. Ferreira. 2006. **O papel da comparabilidade na determinação dos preços de transferência**, Revisores e Auditores, out/dez: 36-38.

Simões, Bruno. 2016. **“Envios acima de 15 mil euros para *offshores* têm reporte obrigatório”**. Jornal de Negócios. Disponível em:  
<http://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/bancos-obrigados-a-comunicar-transferencias-para-offshores-acima-de-15-mil-euros>

Weichenrieder, A., & Mintz, J. 2007. **What determines the use of holding companies and ownership chains?** Working Paper No. 0803, Oxford University Centre For Business Taxation.

World Bank Group. 2015. **Doing Business**. Going Beyond Efficiency.

Zielke, R. 2009. **International Tax Planning with Comtax**. Intertax, 37: 197–206.

Zielk, R. 2009. **International Tax Planning with Comtax**. Intertax, 37: 197-206.

(Criação de sociedades holding)

## Fontes da Internet

<http://www.occ.pt>

<http://www.pkf.com/>

<http://www.pwc.com/>

<http://www.mondaq.com/>

<http://www.revenue.ie/en/tax/ct/>

[http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Tax\\_Memento\\_Luxembourg\\_2014\\_Corporate\\_chapter/\\$FILE/Tax\\_Memento\\_Corporate.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Tax_Memento_Luxembourg_2014_Corporate_chapter/$FILE/Tax_Memento_Corporate.pdf)

<https://www.ccmalta.com/publications/aguidetomaltacompanies>

<http://www.walchschurti.net/>

<https://www2.deloitte.com/>

<http://www.investcyprus.org.cy/>

<http://www.curia.europa.eu/>

# Legislação Consultada

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Lei Geral Tributária

Convenções celebradas por Portugal para evitar a dupla tributação

Decreto – Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro

Diretiva 2011/96/UE de 30 de novembro de 2011 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas dos Estados-Membros diferentes

Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas

Norma de contabilidade e relato financeiro n.º 15 (NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação)

## Apêndice 1 – Regimes de Tributação

Componentes intrínsecas às taxas de IRC ou imposto equivalente praticado	
Amostra 1 (Portugal)	
<b>Portugal</b>	<p>Em Portugal, a taxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”) demonstra uma tendência descendente, entre 2010 e 2015, com reduções em cerca de 2% (de 25% em 2013 para 23% em 2014 e para 21% em 2015).</p> <p>O processo de redução do IRC em Portugal iniciou-se em 1995, onde se praticavam taxas globais (incluídas derramas municipais) próximas dos 40%, seguindo a tendência europeia que se verificava na época. Contudo, a partir de 2010, fruto do Programa de Assistência Económica e Financeira para Portugal, a tributação das sociedades acabou por se tornar mais complexa com a criação da derrama estadual (a qual está dependente do montante lucro tributável), o que leva à consideração de três componentes para a tributação das sociedades (taxa de IRC, derrama estadual e derrama municipal).</p>

Componentes intrínsecas às taxas de IRC ou imposto equivalente praticado	
Amostra 2 (OCDE)	
<b>Áustria</b>	<p>A taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades na Áustria (Körperschaftsteuer) manteve-se inalterada, à semelhança de anos anteriores, em 25%, com referência ao período de 2010 a 2015 nos 25%.</p> <p>Não existem impostos locais relevantes e que, por isso, devam ser ponderados sobre o rendimento das sociedades.</p>
<b>Bélgica</b>	<p>A taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades na Bélgica manteve-se constante nos 33,99%, à semelhança de anos anteriores, para o período de 2010 a 2015.</p> <p>Não existem impostos locais relevantes e que, por isso, devam ser</p>

<b>Componentes intrínsecas às taxas de IRC ou imposto equivalente praticado</b>	
<b>Amostra 2 (OCDE)</b>	
	ponderados sobre o rendimento das sociedades.
<b>França</b>	<p>A taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades, localizadas em França, manteve-se estabilizada para o período de 2010 a 2015 nos 33,33%, tal como já vinha a ser praticado em anos anteriores.</p> <p>A estes 33,33% pode acrescer, também, uma sobretaxa social de 3,3% (caso o lucro tributável seja superior a 763.000 euros) e para os anos fiscais a terminarem entre 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016, uma sobretaxa adicional de 10,7% (para empresas com um volume de negócios superior a 250 milhões de euros).</p> <p>Não existem impostos locais relevantes sobre o rendimento das sociedades.</p>
<b>Alemanha</b>	<p>A taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades na Alemanha manteve-se para o período de 2010 a 2015, na ordem dos 15%, tal como já vinha a ser praticado em anos anteriores, aos quais acresce uma sobretaxa solidária de 5,5%.</p> <p>Os municípios alemães impõem, adicionalmente, uma taxa sobre lucro tributável das empresas sediadas (ainda que o lucro tributável seja calculado com algumas diferenças para o do parágrafo anterior). Em média, esta “taxa municipal” situa-se nos 14%. Deste modo, a taxa efetiva poderá variar entre 23% e os 33%.</p>
<b>Itália</b>	<p>Desde o início de 2008 que em Itália se aplica uma taxa sobre o rendimento das sociedades de 27,5% (imposta sul reddito delle società) à qual acresce uma taxa regional sobre a produção de, por defeito, 3,9% (imposta regionale sulle attività produttive). Os órgãos de poder regional dispõem de liberdade para aumentar, ou diminuir ligeiramente, a taxa regional sobre a produção.</p>

<b>Componentes intrínsecas às taxas de IRC ou imposto equivalente praticado</b>	
<b>Amostra 2 (OCDE)</b>	
<b>Espanha</b>	<p>Após vários anos com uma das maiores taxas da Europa sobre o rendimento das sociedades (30%), a reforma fiscal, sugerida pelo governo espanhol, e publicada a 28 de novembro de 2014, introduziu uma redução de 2% efetivada a partir de 1 de janeiro de 2015, como forma de incentivar o crescimento ténue da economia espanhola.</p> <p>Adicionalmente, existe uma taxa local que incide sobre os negócios e outras atividades profissionais desenvolvidas em território espanhol, dependente da performance da atividade económica global, bem como do tipo de atividade desenvolvida pela sociedade, localização entre outros fatores. Esta taxa nunca pode exceder os 15% dos lucros médios estimados.</p>
<b>Reino Unido</b>	<p>O Reino Unido apresenta, comparativamente à restante amostra, a maior redução da taxa (8%) sobre o rendimento das sociedades, entre 2010 e 2015.</p> <p>Desde 2008, na sequência do objetivo assumido pelo governo anterior em ter uma das taxas mais reduzidas do mundo ocidental, assim como um sistema tributário simples, de forma a incentivar a economia e atrair investimento do exterior, que a taxa aplicada ao rendimento obtido pelas sociedades britânicas sofre sucessivos cortes.</p> <p>O sistema fiscal Britânico introduz ainda reservas específicas para sociedades que desenvolvam atividades no sector bancário, petrolífero, entre outros. De realçar, também, que não existem impostos locais relevantes sobre o rendimento das sociedades.</p>

<b>Componentes intrínsecas às taxas de IRC ou imposto equivalente praticado</b>	
<b>Amostra 3 (Onshores)</b>	
<b>Bulgária</b>	<p>Historicamente, a taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades na Bulgária situa-se nos 10%.</p> <p>Não existem impostos locais relevantes sobre o rendimento das</p>

<b>Componentes intrínsecas às taxas de IRC ou imposto equivalente praticado</b>	
<b>Amostra 3 (Onshores)</b>	
	sociedades.
<b>Chipre</b>	<p>Após intervenção do Euro grupo, a taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades do Chipre aumentou de 10% para 12,5%, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.</p> <p>Não existem impostos locais relevantes sobre o rendimento das sociedades.</p>
<b>Irlanda</b>	<p>A República da Irlanda tributa os rendimentos das sociedades residentes, através da sua desagregação, em duas componentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Uma taxa de 12,5% a aplicar sobre o lucro tributável decorrente da atividade operacional da sociedade (o que inclui a gestão de participações sociais de sociedades localizadas no exterior); e</li> <li>▪ Uma taxa de 25% a aplicar sobre o restante lucro tributável (que poderá resultar de atividades de investimento, por exemplo).</li> </ul> <p>Estas taxas praticadas não sofreram alterações nos últimos anos. De referir, que não existem impostos locais relevantes sobre o rendimento das sociedades.</p>
<b>Luxemburgo</b>	<p>A partir de 1 de janeiro de 2013, o imposto sobre o rendimento das sociedades do Luxemburgo aumentou 7%, na sequência de uma contribuição adicional para o “fundo de emprego” Luxemburguês, passando as taxas praticadas a situarem-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 20% sobre lucros tributáveis que não excedam os 15 mil euros; e</li> <li>▪ 21% sobre lucros tributáveis que excedam os 15 mil euros.</li> </ul> <p>A estas taxas acresce, ainda, uma sobretaxa solidária de 7% o que resulta numa taxa global de 22,47%, caso o lucro tributável seja superior a 15 mil euros.</p> <p>Adicionalmente, e, de maneira similar à derrama estadual praticada em Portugal, cada município Luxemburguês aplica uma taxa ao lucro</p>

<b>Componentes intrínsecas às taxas de IRC ou imposto equivalente praticado</b>	
<b>Amostra 3 (Onshores)</b>	
	tributável das sociedades aí sediadas. Esta taxa adicional é definida, tendo como referência a praticada na Cidade do Luxemburgo de 6,75%, a taxa global referida no parágrafo anterior ascenderia aos 29,22%.
<b>Malta</b>	<p>Historicamente, a taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades em Malta situa-se nos 35%, com algumas exceções relativas às atividades petrolíferas, marítimas e seguradoras.</p> <p>Não existem impostos locais relevantes sobre o rendimento das sociedades.</p> <p>Numa primeira análise, o sistema fiscal Maltês não oferece nenhuma vantagem quando comparado com os restantes países da amostra, contudo, apura-se que face aos vários mecanismos oferecidos por este sistema fiscal e, conseqüentemente das vantagens fiscais retidas dos mesmos para as empresas aí instaladas, como por exemplo o reembolso do imposto pago relativo a juros ou royalties recebidos, Malta se torna como um destino elegível para qualquer investidor.</p>
<b>Liechtenstein</b>	<p>Tal como referido anteriormente, a reforma fiscal ocorrida no Liechtenstein e com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011, introduziu uma tributação sobre o rendimento das sociedades com mecanismos comparáveis aos da restante amostra, nomeadamente, com uma taxa de 12,5% a aplicar sobre o lucro tributável, que ainda hoje se mantém inalterada.</p> <p>A reforma fiscal ocorrida teve como principal objetivo alinhar a legislação tributária do país com a praticada no resto da Europa, nomeadamente com a abolição de vários impostos sobre as sociedades (que datavam de 1961) e sua substituição por uma única taxa a aplicar ao lucro tributável.</p> <p>Não existem impostos locais relevantes sobre o rendimento das sociedades.</p>

Componentes intrínsecas às taxas de IRC ou imposto equivalente praticado	
Amostra 3 (Onshores)	
Países Baixos	<p>Genericamente, a taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades na Bulgária situa-se nos 25%, contudo, aplica-se na prática:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ uma taxa de 20% sobre o lucro tributável até 200 mil euros; e</li> <li>▪ uma taxa de 25% para o lucro tributável superior a esse montante.</li> </ul> <p>Não existem impostos locais relevantes sobre o rendimento das sociedades.</p> <p>Apesar de a taxa de imposto aplicada não apresentar uma vantagem fiscal quando comparada com o sistema fiscal Português, por exemplo, o regime fiscal dos Países Baixos oferece vários incentivos para empresas com atividades multinacionais se instalarem, como o <i>Innovation box regime</i>, onde a taxa de imposto sobre rendimentos derivados de propriedade intelectual, como os royalties, é reduzida de 25% para 5%.</p>

**Fonte:** De acordo com a recolha de informação em vários sites:

<http://www.pwc.com/>

<http://www.mondaq.com/>

<http://www.revenue.ie/en/tax/ct/>

[http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Tax\\_Memento\\_Luxembourg\\_2014\\_Corporate\\_chapter/\\$FILE/Tax\\_Memento\\_Corporate.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Tax_Memento_Luxembourg_2014_Corporate_chapter/$FILE/Tax_Memento_Corporate.pdf)

<https://www.ccmalta.com/publications/aguidetomaltacompanies>

<http://www.walchschurtti.net/>

<https://www2.deloitte.com/>

<http://www.investcyprus.org.cy/>